FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS CURSO DE DIREITO

ANDRÉ SETEMBRINO WOICICHOWSKI

A POLÍTICA BRASILEIRA DE REPRESSÃO AO TRÁFICO E CONSUMO DE DROGAS ILÍCITAS E DE REDUÇÃO DE DANO SOCIAL TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

ANDRÉ SETEMBRINO WOICICHOWSKI

A POLÍTICA BRASILEIRA DE REPRESSÃO AO TRÁFICO E CONSUMO DE DROGAS ILÍCITAS E DE REDUÇÃO DE DANO SOCIAL TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Especialista William Dal Bosco Garcez Alves

Santa Rosa 2019

ANDRÉ SETEMBRINO WOICICHOWSKI

A POLÍTICA BRASILEIRA DE REPRESSÃO AO TRÁFICO E CONSUMO DE DROGAS ILÍCITAS E DE REDUÇÃO DE DANO SOCIAL TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Prof. Ms. Lairton Phieiro de Oliveira

Prof. Dr. Mário Jose Publ

Santa Rosa, 09 de julho de 2019.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos os professores da FEMA, que foram fundamentais nessa caminhada acadêmica, e especialmente ao meu orientador Prof. William Garcez.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus, que me deu forças para que esse sonho fosse possível. Aos familiares e amigos que se fizeram presente em mais uma etapa de minha vida, em especial minha esposa Sibele Woicichowski, que nos momentos difíceis, com palavras, me motivou a continuar a trajetória, sem fraquejar. O que dizer da razão da minha vida? Meu filho, Moisés Woicichowski, que nos presentou com o seu nascimento, no decorrer dessa jornada, e entre mamadeiras e chorinhos, me tornou um ser humano melhor.

É com o coração cheio de felicidade que agradeço a todos, pelo amor que nos une e pela fé que nos move.

Teu dever é lutar pelo Direito, mas se um dia encontrares o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça. - Eduardo Juan Couture

RESUMO

O consumo e tráfico de drogas são um dos principais problemas enfrentados na realidade brasileira atual. Dessa forma, essa monografia tem como tema a relação entre a drogadição e a criminalidade, e os consequentes desafios jurídicos e sociais para uma efetiva política de drogas no país. Como forma a delimitar o escopo temático, busca-se analisar a questão do consumo e tráfico de drogas como forma de entrada para a criminalidade, buscando compreender como isso influência no contexto jurídico e social, sob a ótica da Lei Nº 11.343/2006, e das políticas proibicionistas do Estado. Como problema de pesquisa pergunta-se: em que medida a Lei Nº 11.343/2006 é efetiva na concretização de suas medidas de prevenção e repressão, frente aos problemas derivados da relação entre drogas e criminalidade? De forma a orientar a pesquisa na busca em responder o problema, traça-se como objetivo geral analisar a relação entre as drogas e a criminalidade, e os reflexos jurídicos e sociais que derivam dessa dinâmica. Essa pesquisa justifica-se por entender que a temática das drogas é de rica abordagem, e suas ramificações alcançam diversos setores sociais, trazendo reflexos sobre todo o contexto social. A literatura sobre a questão é vasta, e assim, sua investigação pode fomentar novas discussões. Espera-se com esse trabalho enriquecer o material disponível, oportunizando uma leitura clara e atualizada sobre essa problemática. A metodologia é de caráter teórico, a partir de enunciados normativos e doutrinários sobre o tema das drogas, com tratamento de dados de forma qualitativa. A coleta de dados dá-se de forma documental e indireta em livros, artigos e revistas científicos, legislação positivada, páginas eletrônicas de jornais e de entidades ligadas ao poder de polícia, e demais fontes concernentes à questão. Caracteriza-se ainda como uma pesquisa bibliográfica, e de método hipotético-dedutivo. Esse estudo é dividido em três capítulos: no primeiro, estuda-se a relação entre o consumo e o tráfico de drogas, e a criminalidade. No segundo, analisa-se a Lei Nº 11.343/2006, principal documento normativo a versar sobre as drogas, identificando seus principais dispositivos. No terceiro capítulo, investiga-se a problemática sob o viés do proibicionismo, na forma de atuação estatal e nas políticas de redução de dano. Conclui-se, com a pesquisa realizada, que as dinâmicas de tráfico e consumo de drogas possuem estreita relação com a criminalidade, seja como uma forma de entrada para essa realidade, seja na perpetuação de práticas de violência e mortes envoltas na guerra às drogas. Percebeu-se ainda, que apesar de avançar em certos aspectos, a Lei Nº 11.343/2006 e as políticas proibicionistas não oferecem uma resposta realmente efetiva para essa problemática, na realidade brasileira.

Palavras-chave: Drogadição – Tráfico de drogas - Proibicionismo – Lei № 11.343/2006 – Redução de Dano

ABSTRACT

Drug usage and drug trafficking are some of the biggest problems in Brazilian reality. Therefore, this study focuses on the relation between crime and drug addiction, and the consequent legal and social challenges to an effective drug policy in Brazil. The thematic delimitation seeks to analyze the issue of drug usage and drug trafficking as a way of entering into crime, seeking to understand how it influences the legal and social reality, under the perspective of Law No 11.343/2006 and the prohibitionist policies of the State. The research question is: how effective are the preventive and repressive measures of the Law No 11.343/2006, in face of the problems derived from drugs and crime? In order to guide this research, the general objective is to analyze the relation between drugs and crime, and the legal and social reflexes that comes from this dynamic. This research understands that the issue of drug usage and trafficking are extremely relevant, and its ramifications reaches diverse social sectors, bringing reflexes on all the social reality. The literature on the subject is vast, and this research may encourage further discussions. It is hoped with this work to enrich the available material, giving a clear and updated reading on this issue. The methodology is theoretical, based on normative and doctrinal works on the matter, with data treatment in a qualitative way. Data collection is documental, in indirect form: in books, articles and scientific journals, legislation, electronic pages of newspapers and entities linked to police power, and other sources concerning the issue. It is also a bibliographical research, with hypothetical-deductive method. This study is divided into three chapters: in the first, is studied the relation between drug use, drug trafficking, and crime. In the second, is analyzed the Law No 11.343/2006, the main normative document to deal with drugs, identifying its main legal devices. In the third chapter, the problem is investigated under the prism of prohibitionism, in the form of state actions and in harm reduction policies. The research concluded that drugs are closely related to crime, either as a way of entering into this reality, or in the perpetuation of violence and death practices involved in the drug war. It was also noticed that despite some progress in certain aspects, the Law No. 11.343/2006 and prohibitionist policies do not offer a real effective answer to this problem, in the Brazilian reality.

Keywords: Drug usage − Drug trafficking − Prohibitionism − Law N^o 11.343/2006 − Harm reduction

LISTA DE ABREVIAÇÕES, SIGLAS E SÍMBOLOS

a.C. - Antes de Cristo

AIDS - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida

INFOPEN - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

JECrim - Juizado Especial Criminal

LSD - Dietilamida do Ácido Lisérgico

MDMA - Metilenodioximetanfetamina

OMS - Organização Mundial da Saúde

ONG - Organização Não Governamental

PF - Polícia Federal

SISNAD - Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas

SPA - Substância Psicoativa

STF - Supremo Tribunal Federal

SUS - Sistema Único de Saúde

UNODC - Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 A RELAÇÃO ENTRE O CONSUMO, TRÁFICO DE DROGAS E CRIMINALIDADE NO CONTEXTO SOCIAL BRASILEIRO	14 ÃO 15
2 A LEI Nº 11.343/2006 E SEUS DESDOBRAMENTOS JURÍDICOS 2.1 TIPIFICAÇÃO, SANÇÕES, E OS PRINCIPAIS ARTIGOS TRAZIDOS PEI ATUAL LEI DE DROGAS 2.2 ANÁLISE CRÍTICA DA LEI Nº 11.343/2006, E OS DESAFIOS PARA SU EFETIVAÇÃO	LA 26 JA
3 A PROBLEMÁTICA DA DROGADIÇÃO E O PROIBICIONISMO	ÀS 39
CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS	60

INTRODUÇÃO

A criminalidade é um elemento que já compõe a identidade do Brasil. Os fatores que determinam essa realidade são múltiplos, e perpassam por todas as camadas sociais, englobando aspectos econômicos, culturais, familiares, identitários. Dentre esses, um que se destaca é o papel que o consumo e o tráfico de drogas desempenham para a manutenção dos níveis de criminalidade. O tráfico e o consumo de drogas não são apenas uma questão de segurança pública, mas também de saúde pública, e o crescente número de dinâmicas envolvendo as drogas denotam uma crise social a ser tratada.

As questões referentes à drogadição e ao tráfico de drogas já estão enraizadas na realidade social brasileira. Constantemente são noticiados, nos mais diversos meios de comunicação, ações policiais de combate ao tráfico nos grandes centros populacionais, e ainda, mortes e guerras entre quadrilhas rivais que disputam por território.

Dessa forma, a presente monografia versa sobre a relação entre a drogadição e a criminalidade, e os consequentes desafios jurídicos e sociais para uma efetiva política de drogas. Como forma a delimitar o escopo temático, busca-se analisar a questão do consumo e tráfico de drogas como forma de entrada para a criminalidade, buscando compreender como isso influência no contexto jurídico e social. Para tanto, é feita uma análise acerca dessas questões sob a ótica da Lei Nº 11.343/2006, e os respectivos parâmetros estabelecidos pela mesma no combate e prevenção do uso e tráfico de drogas. Ainda, procura-se compreender como as políticas proibicionistas respondem aos atuais desafios apresentados pela drogadição e pelo tráfico.

O crescimento desenfreado da criminalidade é um persistente problema na realidade brasileira, um problema ao qual o Estado parece não conseguir enfrentar de forma efetiva. O consumo e o tráfico de drogas ilícitas desempenham importante papel nessa dinâmica e, muitas vezes, servem como porta de entrada para o crime, seja com o próprio tráfico, seja em outras modalidades penalmente proibidas. Frente a essa constatação, é possível estabelecer a seguinte questão problematizadora:

em que medida a Lei Nº 11.343/2006 é efetiva na concretização de suas medidas de prevenção e repressão, frente aos problemas derivados da relação entre drogas e criminalidade?

Frente ao problema proposto, foram traçados objetivos de forma a orientar a pesquisa. Assim, como objetivo geral desse estudo tem-se: analisar a relação entre as drogas e a criminalidade, e os reflexos jurídicos e sociais que derivam dessa dinâmica. A partir desse objetivo geral, foram traçados três objetivos específicos:

- a) Investigar como as drogas e a criminalidade relacionam-se, no contexto nacional, identificando os principais desafios sociais e jurídicos trazidos por essa dinâmica.
- b) Estudar a legislação nacional, especificamente a Lei Nº 11.343/2006, a fim de identificar os dispositivos legais de coibição e repressão do uso e tráfico de drogas, no combate à criminalidade.
- c) Analisar a atuação do Estado sob a lógica do proibicionismo e seus reflexos, seja através do poder de polícia, seja através de alternativas para a redução de danos.

A temática das drogas é de complexa abordagem, uma vez que possui diversas ramificações, e pode ser analisada sob diversos prismas dentro do Direito, ou mesmo de forma multidisciplinar. Assim, o tema do uso e tráfico de drogas mostra-se um rico material de estudo, tendo em vista as diversas discussões que fomenta. Nesse sentido, a literatura sobre a temática é vasta em materiais, sendo dessa forma uma interessante problemática de pesquisa, pois os embasamentos são diversos e, dessa forma, podem fomentar novas indagações e investigações a serem desenvolvidas.

Espera-se assim, com essa pesquisa, aumentar e enriquecer a bibliografia sobre o tema, de forma a propiciar uma leitura atualizada e descomplicada para a sociedade em geral que possa se interessar pelo assunto, bem como aos acadêmicos e demais pesquisadores da área do Direito e afins. Tenciona-se que esse trabalho possa ajudar no fomento de novas discussões sobre essa problemática que atinge e transforma a sociedade brasileira constantemente, refletindo as possibilidades e desafios para a redução dos danos derivados do consumo e do tráfico de drogas.

A metodologia aplicada nesta monografia é de caráter teórico, uma vez que desenvolve uma linha de raciocínio a partir de enunciados normativos, em conjunto

de doutrinas que versam sobre a questão do consumo e tráfico de entorpecentes. O tratamento de dados acontece de forma qualitativa, a partir de estudos das doutrinas e do corpo normativo nacional acerca da temática. Essa pesquisa possui fins descritivos acerca do fenômeno da drogadição e do tráfico de entorpecentes, descrevendo as principais características que tocam essa temática, e sua relação com o fenômeno da criminalidade. Atêm-se a uma pesquisa bibliográfica em livros, artigos científicos, bancos de dados de órgão públicos disponíveis, e outros meios de consulta online, podendo ainda caracterizar-se como documental.

Quanto a coleta de dados, essa acontece de forma indireta, com estudo em materiais disponíveis como livros, revistas e periódicos científicos, artigos, teses e dissertações, além de formas de consulta em meios eletrônicos. Com relação à temática do consumo e tráfico de drogas, analisa-se a legislação concernente ao tema, em especial a Lei Nº 11.343/2006, bem como outros dispositivos legais, e produções textuais que busquem evidenciar as dinâmicas que relacionam o tema com a criminalidade e as políticas proibicionistas na sociedade brasileira. O método de abordagem a ser utilizado para a análise e interpretação dos dados é o dedutivo, uma vez que partirá do estudo dos fenômenos doutrinários e legislativos acerca da drogadição e do tráfico de entorpecentes, partindo para uma análise mais específica da questão.

Assim, de forma a sistematizar esse trabalho, divide-se o mesmo em três capítulos. No primeiro capítulo, estuda-se a relação entre o consumo e o tráfico de drogas, e a criminalidade na realidade brasileira. Inicialmente, analisa-se a influência externa da desigualdade econômica e a exclusão social nas dinâmicas de drogadição; posteriormente busca-se compreender como a drogadição reflete sob os aspectos sociais e subjetivos internos dos indivíduos e de seu meio.

No segundo capítulo, faz-se uma reflexão acerca da Lei Nº 11.343/2006, atualmente o principal dispositivo legislativo a tratar sobre drogas. Assim, primeiramente, faz-se uma leitura simples buscando identificar a tipificação dos crimes, sanções, e demais dispositivos relevantes ao estudo; posteriormente, é feita uma análise crítica do texto legal, identificando os principais desafios para a sua efetivação no contexto social.

Por fim, no terceiro capítulo, a problemática da drogadição e do tráfico é tratada sob o viés do proibicionismo. Faz-se, inicialmente, uma investigação acerca da atuação do poder de polícia frente as políticas proibicionistas do Estado; finaliza-

se, trazendo uma reflexão sob o proibicionismo e as alternativas propostas pelas políticas de redução de dano social.

1 A RELAÇÃO ENTRE O CONSUMO, TRÁFICO DE DROGAS E A CRIMINALIDADE NO CONTEXTO SOCIAL BRASILEIRO

A criminalidade no Brasil é uma problemática já enraizada no cotidiano. Os fatores que determinam essa realidade são múltiplos, e englobam elementos distribuídos por todos os níveis sociais, desde questões de trato econômico, culturais, até afetivo/familiares. Importante, assim, evidenciar que dentre essa extenso rol de elementos, um que possui forte conexão com as condutas criminosas é a dinâmica da drogadição e suas ramificações.

Segundo matéria do portal de notícias do G1 - a partir de dados da Polícia Federal - 2017 teve o maior número de apreensões de cocaína e maconha dos últimos 22 anos. O tráfico e o consumo de drogas não são apenas uma questão de segurança pública, mas também de saúde pública, e o crescente número dessas apreensões expressam a urgência com que o tema deve ser tratado (ANDREOLLA, 2017).

Um dos principais problemas mundiais de hoje é a incapacidade de controlar o uso de drogas ilegais, mas principalmente do mundo criminal sinistro que se desenvolveu para fazê-las circular por toda parte com uma logística que impressiona pela sua eficácia. Diz-se que o mercado ilegal de drogas é hoje um dos maiores setores econômicos do mundo. Todavia, é apenas uma parte do sistema de funcionamento do crime-negócio, mais ou menos organizado, que funciona em diversos setores, utilizando redes e mecanismos similares para parecer operações limpas e legais. (ZALUAR, 2007, p. 32).

Essa constatação ressalta a complexidade inerente a esse tema. Entretanto, de modo geral, costuma-se analisar os problemas relacionados à drogadição quase que exclusivamente pelo viés reducionista do direito criminal, esquecendo-se que essa problemática traz reflexos sociais muito mais abrangentes. O tratamento criminal é apenas uma das formas de combate à drogadição – que deve ser compreendida em seus diversos aspectos sejam eles familiares, educacionais, econômicos e psicossociais. A droga no Brasil não é uma questão isolada, e a análise puramente penal/criminalística não traz o escopo necessário para a sua total compreensão. Entretanto, a análise jurídica da questão é um importante ponto de partida para a investigação, abrindo espaço para demais enfoques.

No plano legislativo, a principal lei a tratar sobre a problemática é a Lei Nº 11.343, de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas

(SISNAD). Além disso, a lei "prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão [...]; define crimes e dá outras providências." (BRASIL, 2006). Percebe-se pela própria descrição legal, que a temática necessita ser tratada de forma diferenciada, com especial ênfase nas formas de prevenir o uso, evitando sua mutação para a dependência e criminalidade.

A partir disso, o presente capítulo é estruturado em duas seções, a fim de averiguar essa problemática. No primeiro item, busca-se compreender a relação entre as desigualdades sociais e econômicas no contexto brasileiro, e como estas influenciam sobre as dinâmicas de drogadição. No segundo momento, procura-se analisar os reflexos dessa problemática tanto na realidade do usuário, quanto daqueles que compõem o seu contexto social.

1.1 DESDOBRAMENTOS DA DESIGUALDADE ECONÔMICA E EXCLUSÃO SOCIAL E SUA INFLUÊNCIA NAS DINÂMICAS DE DROGADIÇÃO

Segundo recente relatório divulgado pela Oxfam Brasil, o Brasil ocupa a 9º posição no ranking global dos países mais desiguais na distribuição de renda. Anteriormente ocupando a 10º posição, o Brasil teve uma queda devida a fatores que geraram uma estagnação na economia nacional nos anos de 2016 e 2017 (OXFAM, 2018). Um dos fatores mais importantes debate no sobre igualdade/desigualdade está em compreender que, embora todos tenham características que os diferenciem, deve-se existir um critério mínimo de equalização que equipare a todos. A não igualdade propicia a exclusão. A desigualdade no Brasil é um fator histórico para o qual nunca houve uma solução definitiva. Compreender as dinâmicas geradas a partir do abismo econômico que existe entre grupos sociais é fundamental para que se possa entender como a drogadição se insere nessa realidade.

Ao analisar o contexto social da exclusão nos centros urbanos, Nalini afirma que existe um "prático banimento de vastas faixas da população dos direitos mais consagrados, que se resumem no ideal da vida digna". (2011, p. 20). Para o autor, a constatação de que uns são mais iguais do que outros é explícita, e a massa de desiguais continua crescendo, invisível aos olhos dos iguais. "A visão idílica de que o Brasil aceita naturalmente a diversidade é desmentida a cada dia." (2011, p. 71)

Essas diversas separações criadas nas relações sociais - de cunho econômico, racial, acadêmico, sexual, religioso, de ideologia, entre dezenas de outras - reiteram a realidade segregacionista atual, e aqueles que não constituem a massa de excluídos esperam que os outros saibam do seu lugar. "Dessa condição resulta o imaginário social que diagnostica todo morador da favela, do cortiço, do loteamento clandestino como bandido, marginal, perigoso e violento." (NALINI, 2011, p. 77)

Conte et al. (2007) traça um paralelo entre o consumismo desenfreado e a lógica da igualdade. Para os autores, a coisa/objeto possui uma ligação psicológica e cultural ligada à noção identitária do indivíduo. A pessoa atribui a determinado objeto valores sentimentais e emocionais, e passa a comprar/consumir aquilo como sendo parte inerente da construção do seu caráter. Dessa forma, as mercadorias passam a compor a identidade daquele indivíduo, sendo tanto uma forma de mostrar-se ao mundo, como reconhecer-se entre o seu grupo social, ou em outras palavras, reconhecer-se como igual, e alienar o desigual.

Em um país como o Brasil, em que a exclusão social já é parte integrante da realidade de grande parcela da população, aquele que não possui os meios necessários para alavancar-se ao mesmo status dos demais, não raro, frustra-se, em uma realidade na qual não se sente validado como indivíduo, não possui perspectiva de futuro, na qual é tido como o inimigo, como o outro, como o desigual (CONTE et. al., 2007).

Uma das saídas para igualar-se aos demais é a entrada na realidade das linha drogas. Nessa de raciocínio, а droga atua em duas frentes: seja escapismo passageiro proporcionado pelo consumo. que tira momentaneamente o indivíduo daquela realidade que não o reconhece como ser e que o trata como opositor; seja na forma do tráfico, no qual, a partir da comercialização ilegal de drogas, ele enxerga uma possibilidade de ascender socialmente e elevar-se ao mesmo patamar de igualdade dos demais – ao menos em termos econômicos (CONTE et. al., 2007). Nesse sentido:

Essa instrumentalização do desejo através dos objetos pode, frequentemente, fixar-se no objeto droga, configurando-se em modelo de consumo e de relação social.

As toxicomanias, com ou sem drogas (dependência ao sexo, compras, jogo, amor, entre outras), são figuras do nosso tempo, expressão de uma saída pela fascinação em relação aos objetos de consumo. A droga, para o

toxicômano, é o encontro, a escolha de um objeto 'adequado' que teria a facilidade de estar ao alcance da mão, ou seja, também pode ser compreendida como um atalho para a felicidade. (CONTE *et al.*, 2007, p. 98).

Ao citar seu estudo realizado com um grupo de apenados, Conte *et al.* (2007) informa que, para estes, o consumo e tráfico de drogas funciona como uma forma de reconhecimento, de inclusão social, uma noção de pertencimento ao grupo dominante. É o aparentar de uma igualdade que reconhecem não possuir. Dessa forma, o poder aquisitivo advindo da prática ilícita, faz este indivíduo se sentir igual aos demais.

E todos querem reconhecimento, ascensão e um lugar social. O que fica silenciado, na realidade social, é a violência dos imperativos de consumo e das desigualdades socioeconômicas, que têm como produção o uso de drogas e a criminalidade. Então, é possível associar claramente a lógica toxicomaníaca e a lógica de consumo. Tanto o consumo em geral como o uso de drogas em particular podem ter função social de anestesiamento do mal-estar social, assim como criam a ilusão de felicidade, pertencimento e mobilidade social. (CONTE et al., 2007, p. 100).

Não se pode, entretanto, reduzir as práticas de uso e distribuição de forma tão simples. A percepção da droga como instrumento para evadir-se da realidade, seja na fuga psicológica, seja como forma de entrada de capital, é apenas um dos fatores que relacionam a discrepância social com a drogadição. A frustração por não alcançar um determinado *status* social pode ser considerada supérflua (mesmo que subjetivamente o indivíduo a justifique), porém, essa não é a única causa.

Luz, Wosniak e Savi (1999) acrescentam importante ponto de discussão ao citarem a noção de vulnerabilidade de determinados indivíduos como fator determinante nas suas condutas sociais. Vulnerabilidade, nesse sentido, não deve ser entendida unicamente sob o aspecto individual, mas sim compreendida em sua amplitude entre o indivíduo e o meio em que está inserido, seu grupo populacional, sua nação, e especialmente, o grau de consciência do indivíduo vulnerável sobre a sua conduta.

Na dimensão social, a vulnerabilidade diz respeito a aspectos de como se dá o acesso à informação pelos sujeitos ou grupos populacionais, bem como o acesso aos serviços de saúde e educação; a aspectos sociopolíticos e culturais relacionados a determinados segmentos populacionais, tais como as mulheres, as crianças, os idosos, as populações indígenas, entre outros; como se comportam os coeficientes de mortalidade materno-infantil; o grau de liberdade de pensamento e

expressão dos diferentes sujeitos, por exemplo. (LUZ; WOSNIAK; SAVI, 1999, p. 21)

Partindo dessa linha, que considera o ser vulnerável em seu meio, muitos jovens e crianças entram desde cedo na criminalidade por não conhecerem outra realidade. Não há que se falar em igualdade de oportunidades para pessoas que desde a sua concepção estão expostas às práticas discriminatórias ou criminosas. Dessa forma, encontram no tráfico e no roubo a forma para a subsistência própria e da sua família, bem como, para validar sua condição como ser social (CONTE et. al., 2007).

Nessa linha de raciocínio, um fator importante diz respeito ao crescimento populacional nos centros urbanos, e consequentemente a aglomeração de pessoas nas periferias, segregadas, separadas por um abismo social, econômico, e cultural, que só faz crescer. Esse abismo apenas serve para reiterar o sentimento de desigualdade, de não pertencimento. Nesse sentido:

[...] a urbanização muito rápida não permite que as práticas sociais urbanas de tolerância e civilidade sejam difundidas entre os novos habitantes das cidades nem que os valores morais tradicionais sejam interiorizados do mesmo modo pelas novas gerações da cidade. Assim, muitos homens jovens e pobres se tornaram vulneráveis às atrações do crime-negócio por causa da crise em suas famílias, muitas dessas incapazes de lidar com os conflitos surgidos na vida urbana mais multifacetada e imprevisível. Vulneráveis também por causa do abismo entre adultos e jovens, por causa do sistema escolar ineficaz, além da falta de treinamento profissional, adicionado aos postos de trabalho insuficientes. (ZALUAR, 2007, p. 35).

Dessa forma, a criminalidade surge como uma alternativa viável para as pessoas envolvidas nessa realidade. O crime, em um sistema como o brasileiro, passou a figurar como uma real alternativa de sobrevivência, uma vez que a própria entidade do Estado passou a ser descreditada e ridicularizada por suas constantes demonstrações de ineficácia, seletivismo jurídico e corrupção. "O resultado disso foi o desenvolvimento de um *etos* de cinismo e descrença de valores morais, muito claros entre aqueles que optam pelas práticas criminosas [...]." (ZALUAR, 2007, p. 42).

É importante ainda ressaltar que, dentre as principais vítimas nas dinâmicas relacionadas ao mundo das drogas estão jovens na faixa etária dos 15 aos 24 anos. Além disso, a entrada para o tráfico começa ainda mais cedo, na base entre 12 e 13 anos de idade (MEIRELLES; GOMEZ, 2009), precisamente o momento que estão

deixando para trás a infância, e formando a identidade que carregarão para a fase adulta. Ressalta-se ainda que a maioria desse contingente vem das camadas mais pobres e vulneráveis da população:

As estatísticas refletem um cenário de intensa vulnerabilidade social, principalmente para alguns jovens empobrecidos, os quais são usados na linha de frente de uma guerra entre o crime organizado e o Estado. Ao mesmo tempo, a ausência de políticas públicas mais efetivas torna o mercado varejista de drogas uma opção atraente para este grupo etário. (MEIRELLES; GOMEZ, 2009, p. 1798).

Ao crescerem cercados por uma realidade violenta, esses jovens acabam por assimilar tal comportamento, perpetrando indefinidamente esse tipo de conduta. O problema torna-se ainda mais flagrante quando se considera que essa realidade é, em sua maioria, praticada por jovens do sexo masculino. Pressionados por uma visão ainda deturpada e tóxica sobre masculinidade, enxergam nas drogas e na criminalidade uma forma de afirmarem sua virilidade, excluindo qualquer conduta que denote sensibilidade ou vulnerabilidade, pois essas são vistas como sinal de fraqueza (ZALUAR, 2007).

Além disso, a invisibilidade e exclusão social também interferem nessa relação, uma vez que entrar ou permanecer no crime serve para validar sua identidade social. Esses jovens demonstram fascínio por armas de fogo e pelo *status* construído na sua localidade, o que lhes dá poder e fama dentro da favela. Entrar para a criminalidade é a forma desses jovens para impor sua visibilidade, seu reconhecimento, que sempre lhes foram negados (MEIRELLES; GOMEZ, 2009).

Outro fator importante a se pensar é trazido pelos mesmos autores, ao afirmarem que quando algum desses indivíduos envolvidos no tráfico de drogas tenta sair do movimento, essa pretensão precisa passar por etapas antes de ser concretizada. Segundo entrevista conduzida pelos autores junto a um grupo de jovens que já atuaram, ou ainda atuam, no tráfico de drogas do Rio de Janeiro, a saída de algum membro precisa atender a determinados requisitos, e na grande maioria dos casos, uma vez inseridos na quadrilha, estes não conseguem mais sair. Se tentarem, correm risco de vida. Quando algum deles consegue autorização para sair, não raro acaba voltando para a criminalidade após alguns meses, pois a total falta de qualificação e estrutura para se inserir no mercado de trabalho barra suas tentativas (MEIRELLES; GOMEZ, 2009).

Na realidade, cada jovem tem o seu ritmo de saída, de rompimento com tráfico. Não basta ter o salvo-conduto para mudar a vida. Esse processo é lento, complexo e sofrido. Vai depender de como esse jovem vai ser amparado, a partir do instante em que larga a arma, seja por pessoas ou por redes sociais. (MEIRELLES; GOMEZ, 2009, p. 1803).

Meirelles e Gomez (2009) apontam ainda que, no transcorrer do seu estudo com esses jovens, alguns acabaram voltando para o tráfico, por não encontrarem oportunidades de inserção fora da criminalidade, e por ser essa a única realidade que conhecem. "O medo do desconhecido, do que vai encontrar fora da comunidade, aliado à falta de preparo, de apoio e de uma mediação consistente de proteção constitui grandes empecilhos, dificultando a ruptura com essa carreira tão dura e cruel." (MEIRELLES; GOMEZ, 2009, p. 1803). Conforme reiteram os autores, o tráfico para essas pessoas não é apenas uma forma de auferir ganhos, é também uma forma de ter uma identidade social.

É importante apontar que, para além da complexidade inerente à temática, o consumo e tráfico de drogas passam ainda por outro fator de relevante aspecto social, que é a lógica do inimigo. Cria-se no imaginário coletivo a reducionista noção de que o consumo e distribuição de drogas é uma ameaça social que deve ser combatida a qualquer custo, sendo irrelevantes as consequências dessa abordagem (CONTE et. al., 2007). Reforça-se assim a exclusão social através da pura penalização do criminoso - uma escapatória rápida, mas incompleta, para o problema -, em detrimento de saídas permanentes para solucionar os problemas relacionados ao consumo e a distribuição de drogas.

Assim, na próxima seção busca-se analisar os efeitos da drogadição, a fim de compreender como as dinâmicas de consumo e tráfico impactam sobre a realidade do indivíduo e seus familiares, bem como os aspectos sociais que resultam dessas práticas.

1.2 DROGADIÇÃO E SEUS REFLEXOS SOCIAIS E SUBJETIVOS

O uso de entorpecentes não é algo novo. Registros mostram que essa prática remete há milênios e ao longo do tempo foi utilizada com diferentes finalidades. No Egito antigo, há registros que denotam o uso de vinho e cerveja; nas Tábuas dos Sumérios haviam símbolos que demonstram uso da papoula (matéria-prima do

ópio); em registros chineses de mais de 2.000 anos a.C. indicava-se efeitos do uso da maconha; na América do Sul indícios apontam que a folha da coca era utilizada com fins medicinais e anestésicos; entre outros (FRANCISQUINHO; FREITAS, 2008).

Compreende-se assim, que ao longo dos anos, dependendo de fatores sociais, culturais, econômicos e ambientais, o uso e o comércio de drogas podem tomar as mais diversas modalidades e finalidades. Pode caracterizar-se, desde em drogas legais como álcool, tabaco e fármacos, até suas configurações ilegais como maconha, *crack*, heroína, LSD, apenas para citar algumas. A partir disso é necessário o estudo sobre os efeitos que o uso, e a dependência dessas substâncias podem acarretar, tanto no indivíduo diretamente afetado, quanto seus reflexos no contexto comunitário e social.

A dependência química é um fenômeno que possui um caráter polissêmico, que se manifesta no tempo e no espaço e que possui vínculo estreito com os fatores sociais, como, por exemplo, a pobreza, a desigualdade social e os demais problemas da contemporaneidade. [...] as modificações, o progresso, os recursos a serviço do homem, as novas formas de miséria e de riqueza têm influência decisiva nos problemas da droga e na forma de compreendê-lo e preveni-lo. (MELO; MACIEL, 2016, p. 76).

Analisar as dinâmicas de drogadição e seus reflexos englobam diversos enfoques, como a idade dos usuários, a condição social, a condição familiar, a violência ou não decorrente dessas práticas, os efeitos tanto na segurança quanto na saúde pública, entre outros. Em recente relatório divulgado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, o Brasil, contrariando a tendência mundial de estabilização, teve um aumento nas práticas de consumo de drogas ilícitas. Segundo o mesmo relatório, mundialmente, cerca de 13.8 milhões de adolescentes entre 15 e 16 anos usaram maconha no ano de 2017 (UNODC, 2018).

O consumo de drogas ilícitas entre adolescentes é um problema no contexto brasileiro, e o uso de drogas lícitas é visto como o principal motivo que leva esses jovens a procurar entorpecentes mais potentes. A busca por essas drogas geralmente acontece entre amigos, como forma de brincadeira ou recreação, devido a seus efeitos de escape da realidade. Muitos jovens veem na droga uma forma de fugir dos problemas comuns dessa faixa etária, bem como forma de integrar-se a um grupo social que o aceite (ALMEIDA FILHO *et al.*, 2007).

A adolescência é um período de transição entre a infância e a condição de adulto, no qual o adolescente se mostra mais resistente às orientações, pois vislumbra a possibilidade de ter poder e controle sobre si mesmo. Nesta fase é comum que o adolescente se afaste da família e procure maior aproximação com um grupo de semelhantes, ou seja, outros adolescentes. Essa reorganização social muitas vezes é objeto de grande preocupação entre pais, educadores e profissionais da saúde, pois, se essa aproximação acontecer com um grupo que esteja experimentando drogas, o adolescente poderá ser pressionado a compartilhar dessa experiência. (ALMEIDA FILHO et al., 2007, p. 606).

Por ser uma fase que simboliza enormes transformações que estão ocorrendo na vida desses jovens, a adolescência se mostra uma fase emblemática para o surgimento do consumo de drogas. Além da vulnerabilidade a que estão suscetíveis, os adolescentes estão na idade de rebelar-se contra os pais e as regras sociais que lhes são impostas. Soma-se a isso as constantes cobranças da escola, dos amigos, e de modo geral da sociedade, servindo o uso da droga não somente como forma de escapar dessa realidade, bem como forma de contrariar o padrão de comportamento imposto (ALMEIDA FILHO *et al.*, 2007).

A droga possui uma fase de encantamento: atrai o jovem pelo prazer, facilita suas relações e espaços em novas redes e incita o desejo pela tomada de risco. Em um segundo momento, revela seus efeitos desagradáveis, de sofrimento e descontrole pela passagem do uso ocasional ao uso mais frequente, abusivo, das drogas. Por fim, num terceiro momento, há uma relação com a droga na qual o jovem já não dá conta de fazer suas ações diárias sem estar sob o efeito dela. Aqui sim, há um indício de dependência. (THOMÉ; BUENO; GUERRERO, 2018, p. 701).

Por ser um momento de descoberta de identidade, os reflexos do uso na adolescência podem gerar grande impacto no futuro desses usuários. Além do vício que podem acarretar, o uso desses entorpecentes pode abrir espaços que mais tarde na vida poderão ser preenchidos por drogas mais potentes e destrutivas (UNODC, 2018). A inconsequência típica da idade também é geradora de perigos, uma vez que os males atribuídos ao consumo são vistos como algo longínquo, em um futuro distante, criando a falsa percepção de que esses usuários são imunes a tais efeitos (ALMEIDA FILHO *et al.*, 2007).

Além disso, cada categoria de drogas traz uma carga particular de perigos e características próprias ao consumidor, tanto as lícitas quanto as ilícitas. Tanto o álcool como o tabaco podem causar dependência, além de causarem doenças com o desenvolver da vida; enquanto as ilícitas além de alterarem a percepção do usuário (o que por si só já pode trazer consequências desastrosas), podem acarretar

problemas como: transmissão de doenças (em casos de seringas), *overdose*, modificações neuroquímicas e fisiológicas no organismo; queda no desempenho escolar e dificuldades em aprender, além de queda no desenvolvimento das suas capacidade cognitivas (ALMEIDA FILHO *et al.*, 2007); além de todos os desdobramentos no convício social e familiar desses indivíduos, que como visto, podem cair na criminalidade e na violência como forma de subsidiar o seu consumo. Nesse sentido:

O mais consistente e predizível vínculo entre violência e drogas se encontra no fenômeno do tráfico de drogas ilegais. Este tipo de mercado gera ações violentas entre vendedores e compradores sob uma quantidade enorme de pretextos e circunstâncias: roubo do dinheiro ou da própria droga, disputas em relação a sua qualidade ou quantidade, desacordo de preço, disputa de territórios, de tal forma que a violência se torna uma estratégia para disciplinar o mercado e os subordinados.

O narcotráfico potencializa e torna mais complexo o repertório das ações violentas: a delinquência [sic] organizada; aquela agenciada pela polícia e pelas instituições de segurança do estado; a violência social dispersa; a promovida por grupos de extermínio e também a das gangs juvenis. (MINAYO; DESLANDES, 1998, p. 38).

Além da possibilidade em levar esses usuários para a criminalidade e a violência urbana, o uso dessas substâncias em crianças e adolescentes já em situações de vulnerabilidade como moradores de rua, em situação de pobreza, com famílias desestabilizadas, entre outros ambientes hostis, pode acarretar em uma vida calcada na prostituição, como objetos de exploração sexual por outras pessoas. Não obstante a violência física e sexual, crescer em meio a essa realidade pode trazer transtornos psicológicos que se perpetuarão ao longo da vida adulta (UNODC, 2018).

Segundo o relatório da UNODC de 2018, em pesquisa conduzida no Brasil, em torno de 2/3 de meninos e 1/3 de meninas moradores de rua já tiveram algum tipo de contato sexual. Mais da metade disseram ter se tornado sexualmente ativos aos 12 anos, e pouco menos da metade informaram que tiveram mais de três parceiros sexuais no último ano. Do total de entrevistados, 1/3 teve sexo sem qualquer tipo de proteção e sob influência de algum tipo de droga. Apesar dessas condições e abusos, o relatório aponta ainda que são exatamente essas crianças as mais prováveis de serem excluídas de qualquer tipo de proteção social ou apoio do sistema de saúde (UNODC, 2018).

Além disso, crianças e jovens de rua que fazem uso de entorpecentes, quando não caem na prostituição acabam trabalhando para os próprios fornecedores de drogas, em pequenos serviços, que ajudam a pagar o seu vício, ou ainda, cometem delitos menores na própria localidade. Dessa forma, não somente ajudam a fortalecer a rede de distribuição de drogas, como aumentam os índices de violência e criminalidade, com guerras entre gangues locais, e excessos do poder policial (UNODC, 2018).

Acerca dos reflexos familiares, pais usuários podem transferir características para seus bebês, seja por carga genética, seja durante a fase pré-natal. Os efeitos podem se manifestar como irritabilidade, choro constante, perda de afeto, sono irregular e padrões alimentares errados, além de poder acarretar, mais tarde na vida, as mesmas práticas de abuso de substância que os pais. Essa situação pode ser ainda mais complicada quando os responsáveis já apresentam algum quadro de disfunção na saúde mental, tornando a relação entre genitores e seus filhos ainda mais distante e difícil (UNODC, 2018).

Em relação a famílias que passam pela problemática de ter um usuário ou dependente químico, Schnorrenberger (2003) informa que se tem a noção de que toda a família adoece junto. Os relacionamentos entre os entes familiares de tornam tensos e desarticulados, os valores morais e éticos dão espaço para brigas verbais ou físicas, podendo acarretar ainda em pais ou filhos que deixam o lar como forma de evitar ter de lidar com o problema e suas consequências, desestabilizando ainda mais a base familiar. Quando extremos como esses não conseguem ser evitados,

[...] a família, diante da drogadição dos seus membros, pode vir a adoecer e apresentar características denominadas como co-dependência, isto é, viver ou manter contato próximo com uma pessoa que sofre com dependência de algum tipo de droga. O familiar apresenta baixa autoestima, sente-se envergonhado e tenta controlar o usuário, assumindo para si responsabilidades que não lhe cabem, o que desperta sentimentos de medo e culpa por ter um membro de sua família usando drogas. Os membros da família passam a viver em função da pessoa problemática, fazendo desta a razão de suas vidas. Sentem-se úteis e com objetivos apenas quando estão diante do dependente e de seus problemas e não conseguem se desvencilhar da pessoa dependente. (GUILHEN, 2008 apud RODRIGUES, 2016, p. 79-80).

Além dos fatores de risco associados ao usuário e aqueles próximos a ele, o quadro de uso de drogas traz grandes reflexos em outros fatores envolvidos nessa relação. O dinheiro utilizado em gastos com operações de combate e repressivas

poderia ser destinado a outros setores sociais como a saúde, educação, geração de empregos (FRANCISQUINHO; FREITAS, 2008).

De acordo com matéria publicada no jornal Hoje em Dia, em 2017, a partir de dados do Ministério da Saúde e da OMS, os gastos do Sistema Único de Saúde com internações pelo abuso de substâncias ilícitas, na última década, ultrapassam os R\$ 9 bilhões de reais. Ainda, entre o período de 2005 e 2015 foram registradas 604.965 internações, em decorrência do uso dessas substâncias, somente no SUS. O grande percentual desse montante é destinado aos atendimentos hospitalares e ambulatoriais, e o restante é destinado a programas de prevenção e tratamento de doenças advindas dessas práticas (LAGOA; MORAES, 2017).

Todos esses fatores ajudam a reiterar a visão criada no imaginário coletivo de que as pessoas envoltas nas dinâmicas de drogadição não representam o padrão da normalidade social, reforçando nesse processo, as práticas de segregação e exclusão dessas pessoas. Nesse sentido:

Em virtude disso, não há muita disponibilidade da sociedade em geral para ouvir sobre suas experiências e vivências. Como consequência, seu sofrimento, suas demandas e todo o seu mal-estar ficam invisíveis. Pode-se dizer que muito se fala sobre os usuários de drogas, mas pouco se escuta e pouco se faz em prol da sua subjetividade e reinserção social. Pouco se faz em termos de cuidado e de propostas de mudanças, pois o dependente químico ainda é tratado como marginal e como alguém que precisa não só ser punido, mas excluído da sociedade. (NUNES *et al.*, 2010 *apud* MELO; MACIEL, 2016, p. 77).

A partir das informações trazidas ao longo desse capítulo foi possível analisar, ainda que brevemente, a forma como as drogas ilícitas se relacionam e influenciam sobre aspectos sociais como a criminalidade, a violência, além dos reflexos negativos que traz sobre o indivíduo envolvido diretamente nessas práticas, bem como àqueles que lhe são próximos, e ao local onde se insere. Dessa forma, no próximo capítulo propõe-se uma análise crítica acerca da Lei Nº 11.343/2006, principal texto legal de combate e prevenção das práticas relacionadas a drogadição.

2 A LEI Nº 11.343/2006 E SEUS DESDOBRAMENTOS JURÍDICOS

Como visto no capítulo anterior, a questão da drogadição é complexa e envolve discussões em níveis pessoal, familiar, legislativo, e do contexto social em que se insere. A drogadição incide diretamente sobre a economia, sobre os índices de criminalidade, sobre as dinâmicas familiares, sobre as formas de atuação estatal, tanto na prevenção, combate e nas formas de tratamento. A própria sociedade civil também se articula de diversas formas sobre essa temática. ONGs e demais entidades trabalham na reabilitação, e prevenção do uso. Além disso, recentemente viu-se em diversas localidades a organização de marchas que pedem pela descriminalização da maconha.

Todos esses fatores apenas reforçam o complexo processo que cerca a questão da drogadição e sua relação com a criminalidade, e com os rumos sociais. O discurso alienante que joga todos envolvidos nas dinâmicas das drogas na mesma categoria de criminoso, sem a menor compreensão da análise do contexto social que cerca essas pessoas é perigoso. Nesse sentido, cumpre analisar os dispositivos da Lei 11.343/2006, também conhecida como Lei de Drogas, promulgada em 2006, revogando a anterior Lei Nº 6.368, de 1976, e quais as disposições da mesma sobre essa temática.

2.1 TIPIFICAÇÃO, SANÇÕES, E OS PRINCIPAIS ARTIGOS TRAZIDOS PELA ATUAL LEI DE DROGAS

A Lei 11.343, promulgada em 23 de agosto de 2006, veio para instituir o SISNAD (Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas); prescrever medidas para prevenir o uso, e reinserir socialmente usuários e dependentes; atuar de forma repressiva com relação ao tráfico de drogas ilícitas; além de definir os crimes concernentes à essa problemática. Revoga ainda a Lei 6.368, de 1976, antiga legislação a versar sobre o uso e o tráfico de entorpecentes (BRASIL, 2006).

Logo no artigo 3º, o legislador já sinaliza o caráter de combate adotado pelo Estado nas frentes de atuação contra as drogas e entorpecentes, ao estabelecer o SISNAD com a finalidade de articular as ações relacionadas à prevenção, atenção aos usuários e dependentes de drogas, bem como a sua ressocialização nos casos

que assim demandam. Por outro lado, também enfatiza que a repressão a produção e ao tráfico ilícito estão entre as suas principais atribuições (BRASIL, 2006).

O artigo seguinte estabelece os princípios que devem reger o SISNAD. Entre estes encontra-se reiteradamente as ideias de respeito aos direitos fundamentais e as diferenças sociais, e culturais da população, bem como o reconhecimento do papel da sociedade nessa dinâmica. Da mesma forma, o artigo 5º traça os objetivos basilares do SISNAD:

Art. 5° O Sisnad tem os seguintes objetivos:

- I contribuir para a inclusão social do cidadão, visando a torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso indevido de drogas, seu tráfico ilícito e outros comportamentos correlacionados;
- II promover a construção e a socialização do conhecimento sobre drogas no país;
- III promover a integração entre as políticas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao tráfico ilícito e as políticas públicas setoriais dos órgãos do Poder Executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios;
- IV assegurar as condições para a coordenação, a integração e a articulação das atividades de que trata o art. 3º desta Lei. (BRASIL, 2006).

Posteriormente, essa noção preventiva é reiterada no Título III, que trata sobre as atividades de prevenção de uso indevido, atenção e reinserção social dos usuários e dependentes. O artigo 18 define que as atividades de prevenção são aquelas direcionadas à redução dos fatores de risco, e que visem promover os fatores de proteção. Dessa forma, segundo o entendimento do legislador, a droga deve ser entendida como fator que interfere sobre a qualidade de vida do usuário e do meio social em que se insere (BRASIL, 2006).

O artigo 19 define diversos princípios a serem seguidos quando do desenvolvimento das atividades de prevenção ao uso indevido de drogas. De modo geral, os princípios indicam preocupação para com a realidade subjetiva dos diversos grupos sociais envoltos nas dinâmicas de drogadição, com articulação especial aos grupos mais vulneráveis da população. Além disso, destaca o texto que o mesmo tratamento diferenciado deve ser estendido aos diversos tipos de entorpecentes, e seus usuários (BRASIL, 2006).

Sob o viés preventivo, os princípios do artigo 19 apontam a necessidade da implementação de projetos pedagógicos voltados a alertar sobre os perigos provenientes do uso das drogas. No mesmo prisma, deve-se fomentar o

desenvolvimento de atividades desportivas, culturais, artísticas, profissionais, e que de outras formas instiguem a inclusão social e a melhor qualidade de vida (BRASIL, 2006). Importante frisar que, nesse momento, a análise da questão é meramente formal, ou seja, aquilo que a lei define, e não sua aplicação factual.

Os artigos 20 ao 26 da Lei Nº 11.343/2006 versam sobre as atividades de atenção e de reinserção social dos usuários e dependentes, assim entendidas aquelas que visem à melhoria de vida e à redução dos riscos e danos associados às drogas. De acordo com as diretrizes estabelecidas pela lei, as políticas de integração e reinserção social devem prezar pelo respeito as especificidades dos usuários e sua condição sociocultural, respeitando os direitos humanos do indivíduo, sempre atendendo as diretrizes determinadas pelo Ministério da Saúde. A leitura geral dos artigos ainda ressalta a importância tanto da atuação estatal como também da sociedade civil, por meio de ONGs e demais entidades de assistência social (BRASIL, 2006).

A partir do artigo 27, a Lei 11.343/2006 passa a tratar dos crimes e das penas. O primeiro é o crime de consumo pessoal, definido no artigo 28:

- Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:
- I advertência sobre os efeitos das drogas;
- II prestação de serviços à comunidade;
- III medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.
- § 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.
- § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.
- § 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.
- § 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.
- § 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.
- § 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:
- I admoestação verbal;
- II multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado. (BRASIL, 2006).

A principal diferença contida nesse artigo, com relação ao artigo 16 na antiga legislação de drogas, está na pena aplicada. De acordo com a legislação atual, o agente que pratica o crime de consumo não poderá sofrer pena privativa de liberdade. De acordo com Masson e Marçal, o legislador excluiu a prisão do usuário por compreender que a mesma não traz qualquer benefício real à sociedade, tampouco ao agente. Antes o contrário, jogar o usuário nesse meio apenas enfraquece ainda mais a noção acerca da dependência química, bem como insere o mesmo em "[...] um sistema carcerário falido, muitas vezes dominado por facções criminosas que comandam o tráfico de drogas, correndo-se o risco de cooptação dos usuários." (MASSON; MARÇAL, 2019, s.p.).

A partir do artigo 33 a Lei Nº 11.343/2006 passa a prever as possibilidades do crime de tráfico. Segundo o texto do artigo em questão:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (BRASIL, 2006).

Da mesma forma, incorrerá nas mesmas penas o agente que: I) praticar qualquer um dos verbos nucleares do artigo 33, relativos a matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; II) semear, cultivar ou fazer colheita, sem autorização ou em desacordo com a lei, plantas que se constituam em matéria-prima para o preparo de drogas; III) utilizar, ou consentir com o uso de local ou bens móveis e imóveis, para o uso de tráfico de drogas (BRASIL, 2006).

Ainda no artigo 33, o parágrafo 2º destina penas um pouco mais branda àquele que auxiliar, instigar ou induzir alguém ao uso indevido de drogas. Nesses casos, a pena será de 1 a 3 anos de detenção, e multa de 100 a 300 dias-multa. Os artigos seguintes tratam sobre outras formas de configuração criminosas:

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas,

sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei

Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei.

Art. 37. Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei. (BRASIL, 2006).

Um ponto de destaque sobre os artigos abordados diz respeito à pluralidade de verbos nucleares na tipificação dos crimes. Masson e Marçal (2019) informam que mesmo que o sujeito pratique mais de um desses verbos (desde que o objeto do crime seja o mesmo), ainda assim estará caracterizado apenas um único delito, podendo, entretanto, o julgador levar em conta a pluralidade de condutas na hora da dosimetria da pena-base.

Diferente dos crimes analisados até aqui, que podem ser praticados por qualquer indivíduo, o crime do artigo 38 possui características específicas no tocante ao sujeito ativo. De acordo com a Lei Nº 11.343/2006, o crime de prescrição ou ministração culposa de droga pressupõe:

Art. 38. Prescrever ou ministrar, culposamente, drogas, sem que delas necessite o paciente, ou fazê-lo em doses excessivas ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. O juiz comunicará a condenação ao Conselho Federal da categoria profissional a que pertença o agente. (BRASIL, 2006).

Prescrever, nesse sentido, significa receitar, ou indicar droga, e somente pode ser efetuada por profissionais da área da saúde que estejam legalmente autorizados para isso, como médicos, dentistas, psiquiatras, entre outros. Da mesma forma, com relação a estes profissionais, ministrar, nesse sentido, significa introduzir/inocular no organismo de alguém determinada droga, seja em excesso, sem necessidade, ou em desacordo com a lei (MASSON; MARÇAL, 2019).

O artigo 39 trata acerca da condução de embarcação ou aeronave sob a influência de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem. A pena varia entre 6 meses a 3 anos de detenção, cassação da habilitação ou proibição de obtê-la, e ainda multa de 200 a 400 dia-multa. Como qualificadora, se o veículo em

questão for de transporte coletivo de passageiros, as penas passam a ser de 4 a 6 anos de detenção, e 400 a 600 dias-multa (BRASIL, 2006).

Deve-se frisar que agente que após o consumo de drogas vier a conduzir veículo automotor (como carro, moto, caminhão, etc) comete o crime do artigo 306 do Código de Trânsito¹, e dessa forma, não incorre no crime da Lei de Drogas. O artigo 39 diz respeito somente a embarcação ou aeronave. Ainda, segundo Masson e Marçal (2019) o simples uso da droga em si não enseja a concretização do crime, pois o agente deve estar sob o efeito da mesma. Entretanto, a mera alteração da capacidade física ou psíquica do agente, por mínima que seja, já é suficiente para a configuração do tipo penal.

Por fim, o artigo 40 da Lei estabelece as causas de aumento de pena, referentes aos crimes dos artigos 33 ao 37, cabendo a possibilidade de aumento entre um sexto a dois terços. Essas majorantes podem ser cumulativas. Segundo a redação do artigo, podem ensejar o majoramento da pena:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito:

II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

VII - o agente financiar ou custear a prática do crime. (BRASIL, 2006).

Feitas as análises do que determina a legislação, faz-se necessário agora a leitura crítica destes dispositivos, identificando os pontos de debate que os mesmos propõem. A interpretação normativa não pode ser restrita à mera formalidade da lei,

¹ Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (BRASIL, 1997).

e assim, no subtítulo seguinte busca-se abordar a análise da Lei Nº 11.343/2006 sob o viés da sua aplicação e efetividade no contexto social.

2.2 ANÁLISE CRÍTICA DA LEI Nº 11.343/2006, E OS DESAFIOS PARA SUA EFETIVAÇÃO

Uma das principais diferenças trazidas pela nova lei com relação à anterior, é no tocante ao tratamento dispensado ao indivíduo que possui ou porta droga para uso, sem pretensão de distribuição do entorpecente. Conforme visto anteriormente, esse crime é estabelecido pelo artigo 28, e para a sua configuração requer que o agente adquira, guarde, tenha em depósito, transporte ou traga consigo, para consumo próprio, drogas sem autorização ou em desacordo com a lei. Da mesma forma, semear, cultivar ou colher plantas de drogas destinadas ao consumo pessoal, se enquadra no mesmo tipo penal (BRASIL, 2006).

Inicialmente, deve-se atentar que existe discussão acerca da inconstitucionalidade da criminalização do consumo de acordo com o artigo 28. Para Carvalho (2010), a criminalização do consumo fere o direito individual da pessoa, colocando o Estado como detentor do corpo dos indivíduos. Carvalho defende que o indivíduo possui a soberania do próprio corpo, ao mesmo tempo em que critica as razões que embasam a ideologia deste artigo. Segundo ele, a justificativa de que o consumo pessoal fere a saúde pública é ilógica, uma vez que as ideias de uso particular e saúde pública são opostas.

Da mesma forma, Fonseca e Vieira (2017) defendem que o consumo pessoal não fere bem jurídico alheio. Do ponto de vista público, o usuário não cria qualquer risco juridicamente relevante para a saúde pública, uma vez que o único bem atingido é a saúde do próprio usuário, e o Estado não tem o poder de punir a autolesão. Pelo princípio da alteridade, não existe ofensa a bem jurídico algum na prática do consumo pessoal. Seguindo essa lógica, álcool e tabaco também são produtos que causam dependência e são extremamente prejudiciais a saúde e, no entanto, são permitidos e amplamente utilizados por todas as camadas da sociedade. Esse entendimento pela inconstitucionalidade vai ao encontro do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, que afirma:

[...] é possível assentar que a criminalização do usuário restringe, em grau máximo, porém desnecessariamente, a garantia da intimidade, da vida privada e da autodeterminação, ao reprimir condutas que denotam, quando muito, autolesão, em detrimento de opções regulatórias de menor gravidade. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2015).

Na mesma linha, em recente julgado, a juíza Rosália Sarmento, da 2º Vara Especializada em Crimes de Uso e Tráfico de Entorpecentes, de Manaus, julgou pela inconstitucionalidade do artigo 28. Para a juíza, o artigo viola o princípio da proporcionalidade, pois confere condutas similares tanto o para uso de drogas quanto para o tráfico, inviabilizando uma clara e inequívoca diferenciação entre o traficante e o usuário. Cumpre ressaltar de forma categórica que, apesar do posicionamento da juíza, o próprio STF (órgão competente para tal) ainda não julgou a matéria da constitucionalidade ou não desse artigo (ROVER, 2019), servindo a tese da magistrada apenas a título de informação.

Por outro lado, entre os defensores do artigo 28, alega-se que uma descriminalização da conduta poderia banalizar o consumo de substância psicoativas, o que pode incentivar o consumo desenfreado pela população, alterando a ordem social. Dessa forma, defendem que o artigo é constitucional, e deve se manter a validade do mesmo, pois,

[...] a punição do simples porte se insere, como parte no todo, no quadro geral e no ciclo operativo completo, da luta, com meios legais, em todas as frentes, contra o alto poder destrutivo do uso de estupefacientes e contra a difusão de seu contágio que alcançam o nível de manifestações criminosas tais que suscitam, em medida cada vez mais preocupante, a perturbação da ordem. (GRECO FILHO, 2011, p. 149).

Outro argumento recorrente entre os autores que defendem a constitucionalidade do artigo 28 diz respeito ao risco à saúde pública que a conduta pode acarretar. Defendem que o bem tutelado pelo artigo 28 não é saúde do indivíduo consumidor, mas sim a da coletividade.

Por mais que o agente traga a droga para consumo pessoal, não se pode perder de vista que sua conduta coloca em risco a saúde pública, porquanto representa um risco potencial à difusão do consumo de drogas. De mais a mais, mesmo que indiretamente, outros bens jurídicos além da saúde pública são lesionados em virtude dessa conduta. Com efeito, não é incomum que o usuário-dependente pratique outros crimes para sustentar seu vício. Ademais, a aquisição de drogas por parte do usuário serve como forte estímulo para a prática do tráfico de drogas. Noutro giro, por mais que seja verdade que a criminalização do porte de drogas para consumo pessoal não venha surtindo o efeito desejado, nem por isso se pode cogitar

da possibilidade de renunciarmos à tutela do direito penal para coibir tal conduta. (LIMA, 2016, p. 706).

Embora exista essa discussão entre autores acerca da inconstitucionalidade ou não do artigo 28, cumpre ressaltar que já é clara a percepção na evolução lógica trazida pelo novo texto legal, quando contrastado com o artigo 16 da lei revogada². Ao passo que a Lei Nº 6.368/1976 investia na linha punitiva do ato com pena de detenção que variava entre 6 meses a 2 anos, a lei atual busca contextualizar a baixa gravidade da ação, ressaltada pelo caráter repreensivo/educativo da pena.

Ao excluir a pena privativa de liberdade, e substituindo-a por medidas socioeducativas, está o legislador reforçando a noção preventiva do texto, estabelecendo uma pena mais em sintonia com a prática. Busca-se, dessa forma, educar o infrator acerca dos riscos da sua conduta, tanto para si quanto para os outros, em oposição à aplicação irrefreada de punição como forma de castigo (BRASIL, 2006). Embora a prática de prisão do simples usuário já estivesse caindo em desuso mesmo antes da nova lei (VERÍSSIMO, 2010), é interessante notar essa evolução no texto legal. Por outro lado:

Segundo a representação de uma parcela considerável dos operadores do direito, a ausência da pena de prisão torna o tipo penal desinteressante para a esfera jurídica. "Eu não vou chamar ninguém aqui pra dizer: 'filhinho, não use drogas'" — nos disse em entrevista uma juíza do JECrim. Sendo assim, uma vez que a esfera judicial tende a se desinteressar por este tipo penal, visto como uma infração menor, a nova lei acaba se constituindo como uma espécie de legitimação das práticas discricionárias e autoritárias há tempos praticadas por policiais nas ruas da cidade, e que nunca deixaram de acontecer. (VERÍSSIMO, 2010, p. 337).

Assim, percebe-se que muito embora a Lei Nº 11.343/2006 tenha trazido um novo prisma acerca do tratamento do usuário de drogas, ainda existem pontos obscuros quando da instrumentalização desse instituto. Essa noção se desdobra em duas condutas distintas e perigosas: além do abrandamento penal acerca da conduta do usuário, o descaso jurídico no tratamento dessa questão pode dar abertura tanto para a ação truculenta e seletista por parte das forças policiais (VERÍSSIMO, 2010) – por talvez entenderem que lei não é severa o bastante -, quanto passar ao usuário a ideia de que sua conduta é tacitamente permitida pelo

² Art. 16. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa. (BRASIL, 1976)

corpo normativo, uma vez que se o infrator não efetuar a medida educativa, nada poderá ser feito contra ele (THUMS; PACHECO, 2008).

É necessário compreender que embora seja uma evolução, a simples previsão legal da diminuição da pena para uma sanção socioeducativa para o usuário de drogas, por si só, não vai mudar a realidade. Ao evitar colocar o usuário em ambientes carcerários, que poderiam mais danificar do que reeducar o indivíduo, a lei deu um importante passo na direção certa. Entretanto, é imprescindível uma ação mais enfática do Estado na educação social desse infrator, para que a prática do uso de drogas não caia na banalidade.

Entretanto, se por um lado a pena para o usuário de drogas passou por um processo de abrandamento, aquela que se destina ao traficante passou a ser mais severa. O crime de tráfico, previsto no artigo 33, prevê penas de reclusão mínimas de 5 anos e máxima de 15, além de pagamento entre 500 e 1.500 dias-multa. Com relação a esse enrijecimento das sanções percebe-se que, diferente do consumo, o tráfico passou a ser tratado de forma mais grave. A pena mínima de reclusão, que na Lei Nº 6.368/1976 era de 3 anos, passou para 5 anos na Lei Nº 11.343/2006. Ainda, o pagamento de dias-multa que era de 50 até 360, passou para 500 até o máximo de 1.500 dias-multa (BRASIL, 2006).

Destaca-se, na análise desse artigo, que nos termos propostos pela lei, se o indivíduo possuir entorpecentes em seu poder, e não for para consumo pessoal, imediatamente se encaixa como traficante: "[...] não foi consignada no tipo do art. 33 a ideia de mercancia ou destinação da droga a terceiro. O crime se perfectibiliza ainda que a droga seja fornecida de forma gratuita ao consumidor." (THUMS; PACHECO, 2008, p. 67).

Entretanto, apesar das sanções distintas para o usuário e para o traficante, as diferenciações no tocante à caracterização destes tipos penais ainda gera questionamentos. As diferenças trazidas pelos verbos nucleares (embora alguns se repitam) indicam a conduta necessária para a configuração de um ou outro, porém, a própria lei falha em definir critérios mais específicos que configurem, por exemplo, a quantidade correta para delimitar a diferença entre um usuário que possui a droga para consumo próprio, e um traficante que a utilizará para venda (LEAL, 2006).

Segundo Thums e Pacheco (2008, p. 69), orientada unicamente pelo texto legal, quando do momento da apreensão da droga, "[...] a polícia não possui nenhum elemento de prova, além da quantidade, para afirmar que se trata de tráfico." Nesse

sentido, além de abrir espaço para o seletivismo da ação policial, essa inexatidão legislativa ainda oportuniza a errada classificação do tipo penal. Não raro, o usuário, em função do local onde foi apreendido e da realidade social que o cerca, pode passar de um simples usuário para traficante (ou vice-versa), caindo em um sistema prisional despreparado para cumprir sua função social (PINHEIRO, 2015), que somente prejudicará a já frágil concepção moral desse indivíduo.

O parágrafo segundo do artigo 28 define que ao juiz competirá determinar se a natureza e a quantidade da substância apreendida, bem como as condições do local da apreensão e conduta do agente, configuram o consumo ou o tráfico. Verifica-se, entretanto, grau de discricionariedade dado ao magistrado, na definição da questão (LEAL, 2006).

Thums e Pacheco (2008) informam ainda que, não obstante esse caráter discricionário, a falta de uma correta e detalhada tipificação penal pode gerar injustiças de ordem social. Se por um lado o artigo 28 só contempla aquele que possuir entorpecentes para uso próprio, o artigo 33 toma para si todos aqueles que não se encaixam no 28. Assim, um amigo que cede um cigarro de maconha a outro, na lógica da Lei Nº 11.343/2006, caracteriza-se como traficante, sendo aplicáveis as penas ali definidas, jogando para dentro do sistema carcerário um indivíduo que não merece essa punição. "Imperioso que o magistrado tenha bom senso, para julgar as condutas pela sua nocividade social, sem apego exagerado à norma incriminadora." (THUMS; PACHECO, 2008, p. 77).

Cumpre destacar, entretanto, que no caso proposto pelos autores, essa configuração de consumo entre amigos de determinado entorpecente, pode caracterizar-se também como crime de consumo em conjunto, proposto pelo artigo 33, § 3º, e a penalização, nesse caso será bem mais branda do que aquela destinada ao traficante de fato. Dessa forma, faz-se necessário atentar a esse detalhe em particular. Segundo o texto legal:

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28. (BRASIL, 2006)

O risco, porém, como já ressaltado, está na ambiguidade e discricionariedade ofertada pela lei. Além disso, essa ambiguidade quanto a tipificação do indivíduo,

além de ser um desafio do ponto de vista puramente legislativo, complica-se ainda mais quando da análise da realidade social dessa pessoa, em função das já discutidas discrepâncias econômicas e sociais em nosso país. Veríssimo, em sua pesquisa de campo, exemplifica a realidade de um dos seus entrevistados, que se encaixa nessa problemática:

Sérgio, aos dezesseis anos e cursando a última série do Ensino Médio, também morador do Complexo do Salgueiro, é um típico exemplo da complexidade deste quadro, incapaz de caber na pretensamente imparcial letra da Lei, mas facilmente enquadrável no pragmático sistema classificatório dos agentes policiais que vez por outra o encontram nos caminhos nebulosos das favelas – onde é difícil (se não impossível) distinguir as fronteiras entre o *bon vivant* e o bandido, entre o legal e o ilegal, entre a moralidade e a amoralidade. (VERÍSSIMO, 2010, p. 342).

Dentro dessa dinâmica de irregularidades e injustiças sociais, a ineficiência estatal, associada às ambiguidades e indefinições da lei, oportuniza a validação social do traficante, que figura como um salvador da comunidade em que atua. Se o Estado não cumpre as garantias essenciais de proteção e assistência destinadas à sua população, abre espaço para que o próprio criminoso, paradoxalmente, se firme como a figura protetora naquele microcosmo. Nesse sentido:

Vivencia-se a cristalização de um imaginário que fixa estereótipos e mantém a exclusão (usuário de drogas, delinquente apenado, entre outros). Tais aspectos são agravados pela falta de investimento em políticas públicas compensatórias e integradas e pelo desrespeito aos direitos humanos dos cidadãos.

[...1

Acontece, frequentemente, que o traficante assume o lugar de liderança na comunidade, define regras que visam à proteção de um território, diminui riscos e estabelece um *contrato de fidelidade*, sob a lei do silêncio, disponibilizando transporte, remédio, trabalho e outras formas de resposta às demandas sociais dessa coletividade. (CONTE *et al*, 2007, p. 103-104). [grifo dos autores]

Assim, o clamor popular, do qual a Lei de Drogas é uma consequência, preocupa-se em colocar bandidos atrás das grades, como se o sistema carcerário brasileiro fosse resolver a questão e, nesse raso processo de pensamento, deixa de considerar que o Estado não deveria ter como foco primário punir o crime, mas sim, antes, trabalhar para que este não aconteça.

Como visto, não existe uma inequívoca diferenciação no texto legislativo quanto aos elementos caracterizadores das condutas de consumo e tráfico. A lei deixa em aberto, por exemplo, a quantidade necessária para caracterizar um ou

outro tipo penal. Além disso, ao definir os demais critérios, o legislador atribuiu uma ampla carga de discricionariedade ao juiz, uma vez que serão levados em consideração elementos altamente subjetivos como o local da apreensão, a natureza e quantidade da droga, a conduta do agente. Falta ao texto legal dispositivos mais taxativos, que não deem abertura para condutas de seletivismo judicial. Todos esses elementos parecem - em vez de ajudar na instrumentalização - criar óbice para a concretização dos ideais protetivos definidos na lei, afinal, um dos focos da mesma é a educação social do usuário, e não sua pura penalização. Logo, era de se esperar que a lei definisse de forma categórica as condutas que caracterizam o consumidor e sua diferença com relação ao traficante, exatamente para não incorrer no risco de o primeiro ser enquadrado erroneamente.

Cabe, ainda, ao Estado sobrepesar a questão da drogadição, trabalhando igualmente tanto na repressão quanto na prevenção. Não se pode dedicar esforços quase que exclusivos a apenas um desses lados em detrimento do outro, e esperar que o problema se resolva sozinho. Punição é importante, porém, igualmente importante é a promoção das formas de prevenção, e a educação da sociedade acerca dos perigos trazidos pelo consumo e pelo tráfico, e suas diversas ramificações. Com o foco de atuação voltado quase majoritariamente para a punição, deixa-se de lado o caráter socioeducativo que também é proposto pela lei. Enquanto o Estado recorre para a pena como forma final e definitiva para resolver a questão, mais e mais pessoas continuam entrando no mundo das drogas.

3 A PROBLEMÁTICA DA DROGADIÇÃO E O PROIBICIONISMO

Realizado o estudo dos aspectos históricos e sociais da drogadição, e a análise dos dispositivos legais que versam sobre a questão, no presente capítulo tratar-se-á sobre a questão do proibicionismo sob dois aspectos: o primeiro é o da atuação do Estado por meio do seu poder de polícia no combate às drogas; e posteriormente, aprofunda-se a discussão das políticas proibicionistas em contraponto com as medidas de redução de dano social.

Assim, o presente capítulo se divide em dois subtítulos: no primeiro, será feita uma análise com base em dados da Polícia Civil e Polícia Federal acerca das apreensões e da forma como se dá o combate dentro da chamada guerra às drogas, sob a ótica do proibicionismo, ressaltando os reflexos sociais dessa dinâmica. Posteriormente, promove-se a discussão das políticas proibicionistas tendo como contraponto as medidas de redução de dano social. Tais medidas compõem um conjunto de ações que tem como foco a diminuição dos problemas e malefícios advindos da drogadição, sem, entretanto, interferir na escolha do usuário.

3.1 ANÁLISE SOBRE A ATUAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA FRENTE ÀS POLÍTICAS PROIBICIONISTAS DO ESTADO

Nesse título serão abordadas algumas das operações, e demais informações disponíveis, sobre a atuação da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul e da Polícia Federal, de 2006 até a atualidade, no tocante a atuação desses órgãos no combate e repressão de práticas criminosas relacionadas ao consumo e tráfico de drogas. Dessa forma, a análise se baseia em consulta aos endereços eletrônicos de ambas as agências, em busca de notícias e dados, bem como consulta em veículos de mídia que ofereçam informações concretas sobre a temática. Ainda, busca-se compreender quais os embasamentos que propiciam essas ações, e seus reflexos no sistema carcerário e na sociedade.

Em consulta à página eletrônica da Polícia Federal, é possível constatar inúmeras ações de combate ao tráfico, tanto em nível nacional quanto internacional. Em uma recente operação da Polícia Federal, realizada em fevereiro de 2019, foram cumpridos dez mandados de prisão em Florianópolis, Santa Catarina, em grupo

criminoso que aliciava pessoas para trabalharem como mula³, buscando e transportando drogas provenientes de países da Europa. De acordo com a página eletrônica da organização, essa é apenas uma das dezenas de operações desenvolvidas pela Polícia Federal (só nesse ano), para desmantelar organizações criminosas, e para apreensão de entorpecentes (BRASIL, 2019a).

Ainda de acordo com dados disponibilizados no endereço do órgão, 2018 teve recorde em apreensões de cocaína. Analisando as estatísticas disponibilizadas na página da organização, ano passado foram apreendidas mais de 60 toneladas da droga, contra 48 toneladas apreendidas em 2017. Esse crescimento segue um padrão já estabelecido de acordo com os números oficiais: ao longo dos últimos 15 anos esse número, apesar de oscilações, só vem crescendo. Em 2003 o total de apreensões havia sido 9,8 toneladas; em 2010 foram 27 toneladas; e agora, esse número mais que dobrou (BRASIL, 2018).

Nessa mesma linha, a Polícia Civil do Rio Grande do Sul, realizou em maio de 2019 a maior apreensão de LSD de sua história. Na cidade de Porto Alegre, foram apreendidos no apartamento do suspeito 1,6 mil pontos da droga, além de comprimidos de ecstasy, maconha e MDMA (ZERO HORA, 2019). De acordo com números liberados na página eletrônica da Polícia Civil, até março desse ano, já haviam sido apreendidos 367 quilogramas de maconha no estado, além de dezenas de ações em andamento. Em pesquisa na seção de notícias da página, ao utilizar as palavras-chave "tráfico de drogas" e "apreensões", o resultado apresenta manchetes de apreensão de drogas ou de traficantes com frequência quase que diária (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Todos esses fatores demonstram que a atuação em prol do combate às práticas de tráfico de drogas está sendo cumpridas pelo poder de polícia do Estado. Entretanto, se é inegável que a atuação das forças policias no combate ao tráfico e disseminação das organizações criminosas acontece, questiona-se qual o embasamento que sustenta a chamada guerra às drogas. Nesse sentido, entra em discussão o proibicionismo e suas formas de atuação.

Segundo Rybka, Nascimento e Guzzo (2018, p. 104), a atual lógica belicista no combate as drogas surgiu a partir da década de 1960: "[...] às três dimensões de periculosidade associadas às drogas desde o início do século XX (a moral, a saúde

_

³ Pessoas que transportam a droga de um país ao outro.

e a segurança pública), somaram-se então as da segurança nacional e internacional [...]". Ao longo da primeira metade do século XX, o uso de drogas como a cachaça e a maconha, no Brasil, era vinculada à ideia do marginal, do desordeiro da ordem moral e dos bons costumes vigentes, criando um perfil social bastante específico a ser combatido. Dessa forma, o combate dessas substância trazia consigo implicações muito mais complexas do que o simples bem comum: a propagação de políticas higienistas como forma de limpar a sociedade; a repressão dos grupos mais pobres e vulneráveis para, assim, massificar uma camada de trabalhadores saudáveis e dóceis que fizessem a economia do país evoluir; a separação da sociedade em classes distintas, segmentando uma pequena parcela elitizada (RYKBA; NASCIMENTO; GUZZO, 2018). Nesse sentido:

Assim, as políticas proibicionistas que passaram a ser implantadas globalmente no início do século XX encontraram em nosso país um campo fértil, do ponto de vista da representação social do uso de SPA. De fato, o paradigma proibicionista contou não apenas com a aprovação das elites nacionais que ocupavam o poder, mas com a participação ativa dessas elites em sua formulação nos fóruns internacionais. (RYKBA; NASCIMENTO; GUZZO, 2018, p. 104).

O combate ao tráfico de entorpecentes se intensificou ainda mais durante o período ditatorial (1964-1985) com o endurecimento de leis antidrogas – um reflexo da radicalização estadunidense sobre a questão em plano internacional. Atualmente, "Os efeitos mais dramáticos da *guerra às drogas* no Brasil são o extermínio e o encarceramento em massa da população jovem, pobre e negra (em sua maioria) [...]." (RYBKA; NASCIMENTO; GUZZO, 2018, p. 105).

De acordo com o relatório da INFOPEN, de 2017, os presos por tráfico de drogas corresponde a 26% do total, tecnicamente empatados com o crime de roubo, de mesmo percentual. Com relação a faixa etária, a idade correspondente dos 18 aos 29 anos equivale a 55% de toda a população carcerária nacional – 30% dos 18 aos 24 anos, e 25% dos 25 aos 29 anos. Ainda, com relação à raça/cor, do total de presos no Brasil, 64% são negros, contra 35% de brancos (BRASIL, 2017). É possível delinear, a partir desses dados, o perfil de indivíduo que mais é lesado pelo modelo proibicionista no pais.

Na realidade, desde que os Estados modernos passaram a se ocupar da questão das drogas, com o propósito de formular políticas públicas para o seu equacionamento, o modelo proibicionista vem sendo adotado de maneira quase unânime e praticamente sem questionamentos. (RIBEIRO, 2013, p. 27).

E esse último aspecto é extremamente perigoso. A ótica do proibicionismo puro e simples, sem a compreensão da realidade social, não pode trazer resultados positivos. Ribeiro afirma que o proibicionismo cego falha duplamente, primeiro por não conseguir reduzir de forma significativa a oferta e a demanda das drogas ilícitas; segundo por, em função da falta de políticas públicas efetivas de assistência, aumentar os riscos aos usuários, sejam estes aqueles que usam a droga de forma recreativa, medicinal, ou por já estarem dependentes (RIBEIRO, 2013).

Também sob a ótica da saúde, os argumentos que embasam o proibicionismo parecem contraditórios. Se por um lado alega-se que o uso ilegal e desenfreado de entorpecentes é um perigo à saúde pública, esse tipo de argumentação desconsidera que é exatamente na ilegalidade que residem os maiores riscos ao uso. Uma vez que não existe qualquer tipo de controle de qualidade, os usuários (e consequentemente os órgãos de saúde) não têm como saber o que está sendo consumido.

Ao contrário do que acontece com o álcool ou com os medicamentos psicotrópicos, por exemplo, ao consumir drogas ilegais, ignora-se o que e quanto se está consumindo. As consequências vão desde o efeito insatisfatório da substância até as overdoses, passando por efeitos colaterais mais ou menos graves. A enorme variabilidade na composição das drogas ilegais também dificulta o fornecimento de informações sobre formas de uso mais seguras e a promoção do autocuidado. (RYBKA; NASCIMENTO; GUZZO, 2018, p. 107).

Dessa forma, cria-se uma cultura de não disseminação de informações sob a desculpa de estar fazendo apologia ao uso, o que pode colocar em risco a saúde e o bem estar desses usuários:

[...] para além da afronta às liberdades individuais e aos postulados garantísticos de um direito penal moderno, a política proibicionista se revela igualmente controvertida quando se tem em conta que, apesar de alegadamente visar à tutela da saúde pública, paradoxalmente cria, com a proibição, maiores riscos à saúde física e mental dos cidadãos que eventualmente venham consumir as substâncias etiquetadas de ilícitas. (RIBEIRO, 2013, p. 29).

Se a saúde pública como garantia a todos é o que se almeja, então como justificar a falta de uma fiscalização acerca da produção e venda dessas drogas,

uma vez que sabe-se que as mesmas estão inseridas na realidade cotidiana, e não raro, seu uso causam resultados extremamente graves, tanto para o usuário como para o meio em que se insere - como visto no primeiro capítulo? Sem procurar tomar um lado da discussão entre proibição ou liberação dessas substâncias, o que se busca aqui é questionar quais são realmente os argumentos que norteiam o proibicionismo, e as consequências trazidas para a sociedade dessa forma de atuação. Ao longo da última década, no país:

[...] o problema das drogas ficou pior em todos os aspectos: mais crack, mais uso, mais abuso, mais dependência, mais crianças usuárias e traficantes, tudo isso acompanhado da maior explosão da população carcerária da história do país. [...] o Brasil aumentava a população carcerária em 150%, e todos os seus indicadores pioravam. (BURGIERMAN, 2012, p. 12-13).

Essa informação sobre a população carcerária trazida por Burgierman (2012) é relevante para se pensar nos efeitos negativos trazidos pelas políticas proibicionistas e a guerra às drogas. Em números absolutos, o Brasil é o terceiro país com a maior população carcerária do mundo, ficando atrás somente dos Estados Unidos e da China. Para efeito de comparação, restringindo a pesquisa aos países da América do Sul, o segundo colocado, a Colômbia possui uma população prisional em torno de 120 mil, ao passo que no Brasil o número passa dos 710 mil, segundo dados de 2016 da World Prison Brief (WPB, 2016).

Ainda, segundo matéria publicada na página eletrônica do Senado Notícias, em 2019, baseado em projeção da INFOPEN e da organização não-governamental *Human Rights Watch*, estima-se que no final de 2018 esse número tenha chegado a 841 mil. Desse total, o sistema prisional brasileiro possui capacidade para abrigar menos da metade: apenas 400 mil. Essa superlotação não apenas gera condições de insalubridade, e de violação de direitos humanos, como oportuniza ainda, que esses detentos possam ser postos novamente em liberdade. Em diversos casos, os detentos recorrem ao Judiciário e são colocados em liberdade exatamente sob a alegação de que as prisões violam os direitos humanos mais básicos inerentes a qualquer indivíduo (BRASIL, 2019b).

Um fator extremamente importante de destaque nessa discussão diz respeito aos presos ainda sem condenação, e àqueles encarcerados por cometimento de crimes não violentos. De acordo com relatório de 2017 do INFOPEN, o número de

presos provisórios chegava a 49% da população carcerária total (BRASIL, 2017). Frente a isso, a atual política de extermínio e encarceramento que ronda o combate ao tráfico e ao uso só acentua os problemas já existente. Aumenta-se ainda mais a já gigantesca população carcerária; condena-se o preso (na maioria, autor de crimes de baixa gravidade e não-violentos) a um sistema prisional falho em propor a ressocialização do indivíduo, que em muitos casos somente agrava a probabilidade de que este indivíduo entre para a criminalidade – como visto no primeiro capítulo.

De acordo com matéria vinculada no GaúchaZH, em 2017, a criminalidade a partir dos presídios da região metropolitana está se disseminando para o interior do Estado. Facções criminosas que coordenam o tráfico na região passaram a aliciar novos componentes em presídios das cidades interioranas. Percebe-se que nas cidades onde os braços dessas organizações alcançam, houve um aumento no número de execuções vinculadas à disputa por território para tráfico – além de outros crimes derivados, como roubo de veículos e tráfico de armas. O aliciamento ocorre no momento em que o condenado entra nesses presídios (superlotados e desestruturados), geralmente indivíduos sem grande periculosidade, que ao caírem nesse sistema passam a praticar crimes mais graves e perigosos (TORRES, 2017).

Nesse sentido, uma das maiores operações desencadeadas no estado pela Polícia Civil foi a chamada Operação Android, que já contou com duas fases e prendeu mais de 150 traficantes desde o início das investigações em julho de 2017. A operação, que no total contou com cerca de 200 policiais civis, além do apoio de policiais militares e rodoviários federais, atuou em diversos municípios gaúchos. A mais recente ação prendeu 44 pessoas ligadas ao tráfico (além de adolescentes apreendidos), no noroeste do estado, em organizações criminosas comandas de dentro dos presídios da região, o que sinaliza que mesmo encarcerados, estes traficantes ainda conseguem operar suas redes de drogas (G1, 2018).

Percebe-se, assim, os problemas do sistema prisional brasileiro e a errônea noção do aprisionamento como única forma de acabar com a criminalidade. Antes o contrário, ao cair nesse sistema o indivíduo pode acabar se tornando ainda mais perigoso para a sociedade do que era antes da sua entrada.

Se o proibicionismo fosse a solução, os números de apreensão não deveriam aumentar a cada ano (mas sim diminuir, juntamente com o tráfico), quebrando o recorde em 2018, como apontado por relatório da Polícia Federal. A população carcerária, que nos anos subsequentes à promulgação da Lei Nº 11.343/2006

cresceu consideravelmente em prisões ocorridas por drogas, denota que o proibicionismo não responde a todas as necessidades que a problemática da drogadição demanda. Decretar a proibição e o encarceramento como a solução fatal, desconsiderando os malefícios para a saúde, para a sociedade, para as entidades familiares acarretados pelo uso irregular e não classificado de drogas e pelo narcotráfico não parecem ser a solução, uma vez que o problema continuará existindo, e os presídios só aumentarão em números.

É exatamente nessa clandestinidade do submundo das drogas que se encontram os maiores perigos. Primeiro, pela falta de uma fiscalização e controle de qualidade dessas substâncias, os usuários sequer sabem o que estão ingerindo, o que, além dos perigos advindos dessa conduta, podem ainda causar *overdoses* por não saber a concentração do produto. A clandestinidade ainda traz consigo todos os perigos derivados da falta de assepsia, como a transmissão de doenças contagiosas como a AIDS. Além dos perigos do uso, o tráfico também se prolifera nessa dinâmica, bem como as tensões por território derivados dessa dinâmica, aumentando os números da criminalidade e violência (RIBEIRO, 2013).

Some-se a tudo isso que o usuário de drogas que eventualmente desenvolva uma dependência química apresentará uma resistência natural na busca de ajuda terapêutica uma vez que haverá de confessar a prática de um crime e, em razão de as respostas estatais à questão consistirem, em sua esmagadora maioria, nas sanções penais, o usuário dessas substâncias proscritas será naturalmente refratário a busca ajuda. (RIBEIRO, 2013, p. 30).

É de se notar, com as análises aqui empreendidas, que o sistema repressivo de drogas no Brasil ainda sofre demais com o preconceito e desinformação acerca da gênese desse problema. A solução fatalista é descartar uma parte específica da população, já pré-definida como inimiga, ao invés de compreender a realidade social identificando os verdadeiros fatores responsáveis pelo uso e pelo tráfico de drogas, e a melhor forma de combatê-los. Andrade (2011) propõe uma interessante reflexão acerca do preconceito inerente que circunda as dinâmicas de drogadição, bem como os reflexos que a guerra às drogas traz, não somente aos usuários e traficantes, como também aos policiais que atuam nesse combate.

A adjetivação droga da morte⁴ parece estar a favor da redução do impacto do assassinato do usuário, já que por si mesmo ele estaria buscando a morte. Se a vida destes jovens usuários de drogas vale tão pouco, o que vale a vida das vítimas dos que dentre eles se envolvem com práticas ilegais? Ou a vida do policial que executa essa política repressiva? A situação dos policiais é agravada pelo fato de, comumente, habitarem estas mesmas áreas onde atuam em nome do combate ao tráfico e em decorrência disto, tem sido comum o assassinato destes profissionais mesmo quando fora de serviço. Trata-se, portanto, de uma guerra onde todos perdem: os traficantes, os usuários de drogas, os policiais, os familiares, a sociedade como um todo. Se esta guerra interessa a alguém, com certeza esse alguém não se encontra no front. (ANDRADE, 2011, p. 4672).

Feitas essas considerações acerca da atuação estatal pelo poder de polícia na guerra às drogas a partir de políticas proibicionistas, cumpre, no título seguinte, abordar a temática das drogas sob ótica dos programas de redução de dano social. A redução de dano compreende um conjunto de ações e políticas públicas que tenham como finalidade a diminuição dos problemas advindos do consumo e tráfico de drogas, porém, sem o caráter repressivo (e bélico) do proibicionismo.

3.2 PROIBICIONISMO E A REDUÇÃO DE DANO SOCIAL

Na seção anterior foram abordadas ações de atuação pelo poder repressivo do Estado na repressão e no combate às práticas de uso e tráfico de drogas, sob o embasamento do proibicionismo legislativo. Nesse subtítulo, serão abordadas ações no mesmo sentido, porém, sob a ótica da redução de dano social como contraponto ao proibicionismo.

Inicialmente, deve-se voltar brevemente ao que determina a Lei Nº 11.343/2006. Já no seu artigo 1º a mesma institui o SISNAD, que tem como uma de suas finalidades a prevenção ao uso indevido de substância psicoativas, com ênfase na atenção e a reinserção social dos usuários e dependentes. Essa busca deve ser orientada pelos princípios do respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, e o respeito à diversidade e às especificidades da população brasileira (BRASIL, 2006).

Um dos primeiros aspectos a se pensar ao discutir as possibilidades de reeducação e reinserção social de usuários de drogas, são as estratégias de redução de dano social. Redução de danos se refere a um conjunto de políticas e

⁴ Adjetivação dada a qualquer nova substância psicoativa/entorpecente que ameace os valores morais que o imaginário coletivo determina como certos ou errados.

programas que visam reduzir os efeitos do uso de drogas legais e ilegais, porém, sem necessariamente pregar a redução do consumo das mesmas (IHRA, 2010). Essas ações compõem um movimento amplo de âmbito internacional, com fundamentos em pesquisas científicas que demonstram que existe uma via alternativa menos danosa do que a proibicionista, como forma de enfrentamento do consumo indevido de drogas (MESQUITA, 2012).

No Brasil, a Portaria Nº 1.028, de 1º de julho de 2005, versa sobre as ações que visam à redução de danos sociais e à saúde, decorrentes de substâncias psicoativas, que podem causar dependência, como as drogas ilícitas, mas também o álcool e o tabaco. O artigo 2º dessa portaria determina:

[...] que a redução de danos sociais e à saúde, decorrentes do uso de produtos, substâncias ou drogas que causem dependência, desenvolva-se por meio de ações de saúde dirigidas a usuários ou a dependentes que não podem, não conseguem ou não querem interromper o referido uso, tendo como objetivo reduzir os riscos associados sem, necessariamente, intervir na oferta ou no consumo. (BRASIL, 2005).

De acordo com a Associação Internacional de Redução de Danos, esse conjunto de ações e políticas devem respeitar primordialmente os direitos humanos do indivíduo, e ter como foco a manutenção da saúde pública. As ações devem ser executadas de forma dirigida, precedida por análise dos riscos específicos e consequências associadas ao uso de cada categoria de entorpecente, e o que pode ser feito para reduzir tais riscos. Além disso, esse diagnóstico deve compreender ainda o contexto em que aquele usuário está inserido, e suas variantes, como idade, gênero, condição social, e local onde se encontra (IHRA, 2010).

Ainda de acordo com a Associação Internacional de Redução de Danos, os agentes envolvidos nas ações de redução, devem reconhecer essas intervenções como facilitadoras e não coercitivas, estruturadas de forma a servir as necessidades do usuário. "Manter as pessoas que usam drogas, vivas e protegidas de danos irreparáveis são consideradas mais prioridades, as urgentes mesmo compreendendo que existem muitas outras prioridades." (IHRA, 2010, p. 2). Adicionalmente, as ações que visam a redução de danos, devem ser executadas de forma a respeitar os direitos humanos inerentes a todos, e seus agentes, agir com empatia e compaixão. "Redução de Danos se opõe aos danos e maltratos deliberados contra pessoas que usam drogas em nome do controle ou da prevenção de drogas [...]". (IHRA, 2010, p. 2). Importante lembrar, nesse momento, que uma das críticas ao modelo proibicionista e suas políticas de ação é exatamente o seletivismo com que o poder de polícia e o judiciário agem, em detrimento de algumas camadas sociais já vulneráveis da população.

No Brasil, inspirada em um sistema similar implementado nos Estados Unidos, discute-se a chamada justiça terapêutica. A justiça terapêutica serve como uma espécie de tratamento compulsório para os usuários condenados, em que estes podem optar entre a sanção penal ou o tratamento de saúde. Ressalta-se, entretanto, que a justiça terapêutica não é o tratamento voluntário do indivíduo como determinam as diretrizes de redução de danos. O usuário, nesses casos, não foi por livre vontade procurar auxílio da saúde, mas sim, lhe foi imposta tal condição por parte do judiciário (RIBEIRO, 2013).

A Justiça terapêutica vem sendo anunciada como medida *humanista* e *alternativa*; contudo, o tratamento não voluntário representa, na verdade, um reforço da política proibicionista, uma vez que justifica a necessidade de criminalização da conduta de posse de entorpecentes como forma de fornecer ao Estado um instrumento supostamente apto a coagir os usuários a abandonarem a droga.

Pretende, portanto, utilizar o direito penal em prol da modificação da personalidade do sujeito, visando à adaptação individual a uma sociedade que defende a abstinência das drogas consideradas ilícitas, ao mesmo tempo em que sempre incentivou o uso de drogas lícitas. O uso de drogas ilícitas é visto, sob esta perspectiva, como uma imoralidade a ser combatida. (RIBEIRO, 2013, p. 70).

O contraponto da justiça terapêutica – importa frisar que, nessa discussão, esse modelo de justiça está sendo analisado somente sob o viés do uso de drogas, sem questionar sua efetividade ou não, nas demais condutas penais - é a justiça restaurativa. Nesse modelo, em vez de audiência de advertência, o usuário é atendido por equipe multidisciplinar, e receberá orientações sobre os efeitos do uso de drogas, buscando, assim, compreender a realidade subjetiva desse indivíduo, e a melhor forma de ajudá-lo, sem qualquer tipo de coerção ou imposição. A iniciativa pelo tratamento deve partir do usuário. Dessa forma, busca-se: "[...] entender o seu efetivo comprometimento e as possibilidades e alternativas disponíveis com o propósito de se estabelecer uma medida adequada e consensual para cada indivíduo atendido". (RIBEIRO, 2013, p. 78).

Incluir o usuário no diálogo acerca das suas opções e perspectivas para o futuro, fazendo-o se sentir parte integrante do processo de construção das melhores

soluções para a sua situação, e de sua reinserção social, pode trazer benefícios muito mais concretos do que a pura e simples imposição de uma pena ou tratamento compulsório. Dessa forma, poderá o usuário, "[...] a partir de um encontro dialógico, repensar sua relação com a droga, assim como as implicações desse comportamento nos diferentes domínios de sua vida". (RIBEIRO, 2013, p. 78).

Importante destacar recente alteração trazida pela Lei Nº 13.840, de 05 de junho de 2019, que altera da Lei de Drogas, para prever as modalidades de internação voluntária e involuntária. De acordo com o texto legal, a primeira é aquela que ocorre como consentimento do dependente; ao passo que a involuntária é "aquela que se dá, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do SISNAD [...]." (BRASIL, 2019c). Essa modalidade de internação, que acontece sem o consentimento do dependente:

- I deve ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável:
- II será indicada depois da avaliação sobre o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e na hipótese comprovada da impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde;
- III perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável;
- IV a família ou o representante legal poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento. (BRASIL, 2019c).

Ainda sobre as estratégias de redução de danos, destaca-se o importante papel desempenhado pelas ONGs. Trabalhando a partir de parcerias com o governo na execução de políticas públicas, ou por meio de financiamento privado, advindo de empresas e corporações que propiciam a continuidade dos serviços, essas organizações prestam auxílio na execução de diversas ações que visam a redução de danos, e a reinserção social de usuários e dependentes. Em muitos casos, essas ONGs continuam trabalhando mesmo com a falta de recursos, contando apenas com o trabalho voluntário das pessoas da comunidade local em que se situam (NARDI; RIGONI, 2009).

Essas organizações atuam desde a promoção e disseminação de informações, até a assistência específica aos indivíduos envolvidos com as drogas. Trabalham com ações como a distribuição de preservativos masculinos e femininos,

panfletos e informativos, e demais formas de orientar e evitar sobre a disseminação de doenças infecciosas entre os usuários (NARDI; RIGONI, 2009). Novamente, ressalta-se que essas ações não estão incentivando o consumo, mas sim, dando condições minimamente seguras a usuários e dependentes. Acerca do trabalho voluntário desempenhando por esses entes, na efetivação da cidadania:

Talvez possamos considerar as formas de inserção e do trabalho e dos trabalhadores em redução de danos como mais um passo na direção de uma saúde e cidadania possíveis. [...] associadas à intensificação dos espaços de solidariedade, controle social e de uma retomada do papel do Estado e dos movimentos sociais na construção de um laço social que garanta a integração em uma sociedade que tenha a vida como valor ético central. (NARDI; RIGONI, 2009, p. 390).

De modo geral, o que a iniciativa de redução de dano social busca é a elaboração de políticas alternativas ao proibicionismo, a exemplo do que já se vê em outros Estados. Há países onde o consumo é liberado em ambientes específicos (coffe-shops, na Holanda; salas especiais, no Canadá, Austrália, e Suíça; plantio caseiro, na Espanha e Holanda), com a devida fiscalização. Há, ainda, países que já decretaram a liberação do consumo, desde que a lei traga expressamente a quantidade passível de posse, como ocorre em Portugal, por exemplo. Além de descriminalizar a posse para consumo, o país substituiu ainda as sanções penais por sanções administrativas (MESQUITA, 2012). Importante ressaltar que não se está advogando a favor ou contra a liberação, apenas usando exemplos como formas de fomentar a reflexão acerca do tema.

Exemplos de ações de redução de danos também podem ser encontrados no Brasil. O projeto Baladaboa idealizado em 2004, tinha como forma de atuação a disseminação de informações referentes ao uso de ecstasy, em ambientes como festas, *raves*, e demais. As informações eram baseadas em estudos científicos, e tinham como intuito alertar os usuários sobre os riscos advindos do consumo dessa substância, sem, entretanto, interferir sob a liberdade de escolha de cada indivíduo em ingeri-la ou não. A intenção era que essa escolha fosse embasada em informações concretas, e se desse de forma consciente. Entretanto, por pressão da mídia, o projeto não foi continuado (MESQUITA, 2012).

Atitudes como essa, demonstram que o preconceito impera nesse tipo de abordagem, e qualquer material de cunho informativo é taxado de fazer apologia ao consumo. Em vez de estimular a disseminação de informações, o proibicionismo

espera que vedando o acesso a elas, far-se-á com que o usuário seja desestimulado ao uso. É um duplo desserviço, primeiro, pois a falta de informação não irá evitar o consumo, e segundo, porque sem o devido conhecimento sobre os efeitos da substância que está ingerindo, os riscos para a saúde do usuário crescem exponencialmente.

O principal desafio para uma aceitação total das estratégias de redução de danos diz respeito ao fato de que em sua estrutura, elas não atuam tendo como meta final a abstinência total. Dessa forma, a redução de danos é parcialmente aceita pelas políticas públicas e sociedade, esbarrando o alargamento de suas ideias exatamente no proibicionismo, que divergem da sua abordagem não impositiva. "Tais divergências em relação à estratégia de redução de danos dificultam sua consolidação, a disseminação de seus princípios e sua aplicação na saúde pública." (MACHADO; BOARINI, 2013, p. 589). Complementam os autores:

Ainda que as políticas sobre drogas enfatizem um trabalho conjunto entre a saúde e a segurança públicas, priorizando investimentos na capacitação policial civil e militar, a quebra de preconceitos e estigmas é atravessada por outros fatores de ordem social. A abordagem do fenômeno das drogas demanda não apenas a parceria entre a saúde e a segurança públicas mas também a articulação entre os sistemas jurídico e educacional e o comprometimento social. Tal fato conduz à conjectura de que é o próprio imaginário social a respeito da droga que deve ser modificado. (MACHADO; BOARINI, 2013, p. 592).

Dessa forma, percebe-se que o Brasil ainda tem muito a evoluir, tanto em nível legislativo quanto social, para que suas políticas sobre drogas realmente alcancem a efetividade planejada e favoreçam de fato aqueles que precisam. A ignorância e o preconceito em refletir sobre essas questões abertamente são um desserviço, tanto àqueles afetados diretamente pelas práticas da drogadição, quanto a sociedade como um todo. A falta de articulação entre atores estatais e setores sociais, somadas ao proibicionismo cego da guerra às drogas, indicam que a resposta para a problemática da drogadição, não está perto de ser encontrada (MACHADO; BOARINI, 2013). De modo a instigar ainda mais o debate, é interessante trazer exemplos de países que não seguem políticas proibicionistas, porém, também encontram problemas na erradicação dos problemas derivados das drogas.

Um ponto de discussão importante sobre a descriminalização ou não de substâncias psicoativas é trazido pelo exemplo holandês. Legalizada no país desde

a década de 1970, a capital Amsterdã precisa atualmente lidar com a exploração do turismo canábico e a violência. Segundo reportagem do jornal El País, um dos reflexos da descriminalização do consumo foi a banalidade em que caíram certas condutas criminosas. A prática de contratação de assassinos de aluguel aumentou muito na última década (além de ter ficado muito mais barata), em grande maioria, causada por rivalidade entre pequenos traficantes locais. A matéria aponta ainda que esses assassinos estão sendo recrutados cada vez mais cedo pelo crime organizado. Esses menores, geralmente derivados de famílias desintegradas, entram cada vez mais cedo no consumo de drogas, e consequentemente se tornam alvo fácil para aliciadores (FERRER, 2018).

Situação semelhante pode ser vista no Uruguai, que legalizou o consumo de maconha em 2013, porém não sinalizou queda direta no tráfico. Por outro lado, constatou-se que o número de crimes violentos, derivados de relações ligadas ao tráfico, aumentou. Na maioria dos casos trata-se de ajuste de contas e disputa por território entre traficantes locais (PRESSE, 2017). Essa maior disputa entre território e pontos de venda se deve em função da legalização. Como a demanda do mercado ilegal diminuiu, os pontos que existem estão cada vez mais disputados, o que intensifica a guerra entre traficantes, e consequentemente os crimes violentos derivados desse combate. O dinheiro que saiu do narcotráfico e passou para o mercado legal está afetando o mercado ilegal, e isso está impactando justamente nesse aumento da violência, localizada principalmente em bairros periféricos e pobres da capital Montevidéu (MARTÍNEZ, 2018). Assim, percebe-se que mesmo em países que optaram pela descriminalização da droga, os problemas que a mesma acarreta ainda persistem, o que sinaliza ainda mais a complexidade inerente a esse tema.

Ressalta-se que, no Brasil, a questão da descriminalização da posse e porte para consumo próprio já está sendo discutida pelo STF em processo que versa sobre a matéria. Iniciado em 2015, o processo estava agendado para voltar a ser julgado no dia 5 de junho de 2019 (no mesmo dia em que foi promulgada a Lei Nº 13.840/2019 que endurece ainda mais as políticas sobre drogas, e facilita a internação sem o consentimento do consumidor/dependente), porém, o atual Presidente do Supremo, Ministro Dias Toffoli, adiou a continuidade do julgamento para data definida (POMPEU, 2019).

Dos 11 ministros, três já haviam votado sobre a descriminalização do porte de drogas para consumo próprio ainda em 2015. Gilmar Mendes votou pela inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas, sustentando que criminalizar a autolesão não é um poder do Estado. Luiz Edson Fachin votou para que o STF não decidisse sobre a matéria, deixando a cargo do Congresso. Por fim, Luís Roberto Barroso votou pela descriminalização do porte de maconha por quantidade determinada (POMPEU, 2019).

Percebe-se, com as leituras desse capítulo, que embora a Lei Nº 11.343/2006 tenha trazido avanços, a realidade social denota que ela não é totalmente efetiva, em parte, por trazer aspectos que reforçam políticas proibicionistas como solução ao problema das drogas, aprofundando ainda mais a ignorância e julgamentos préconcebidos que cercam a questão. Soma-se a isso o pouco estímulo para pesquisas e estudos científicos sobre drogas, taxados de apologistas. Ainda, nota-se que o corpo normativo nacional, como um todo, tem aspectos a evoluir, antes que se possa falar em uma solução concreta para os efeitos negativos advindo do consumo ilícito e do tráfico de drogas. O problema da drogadição é estrutural, porém, as formas de combate e prevenção parecem atuar somente na ponta final desse problema, como se essa abordagem unilateral fosse resolver a questão de forma definitiva.

CONCLUSÃO

A problemática do consumo e do tráfico de drogas está inserida profundamente na realidade brasileira e continuamente faz suas vítimas, seja na figura do usuário, do traficante, do policial, de familiares, e mesmo de civis sem relação direta com essas práticas, pegos na hora e lugar errados. A guerra às drogas ajudou a explicitar uma realidade que muitos preferem fingir não existir: na dinâmica alienante da violência como último recurso, milhares de vidas são perdidas, de ambos os "lados". Frente a isso, nesse trabalho foi abordada a questão do consumo e tráfico de drogas, e sua relação com a criminalidade.

No Brasil, o caminho legislativo adotado é o do proibicionismo, seja no consumo, distribuição, cultivo, posse. O principal dispositivo legal a tratar sobre a questão é a Lei Nº 11.343, também conhecida como Lei de Drogas, promulgada em 2006. A lei tem como intuito a prevenção ao uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes, bem como a repressão à produção e ao tráfico ilícito de drogas. Dessa forma, buscou-se ao longo desse estudo compreender em que medida a Lei Nº 11.343/2006 é efetiva na concretização da prevenção e repressão, frente aos problemas derivados das drogas e a criminalidade.

De modo a orientar a pesquisa, foram traçados como objetivos específicos: investigar a relação entre drogas e criminalidade, identificando os principais reflexos dessa dinâmica; estudar a legislação nacional, mais especificamente a Lei Nº 11.343/2006, identificando seus principais dispositivos de coibição, repressão e combate ao uso de drogas e ao tráfico; e por fim, analisar a atuação do Estado por meio de políticas públicas e do combate às drogas, sob o viés proibicionista.

Assim, no primeiro capítulo, constatou-se que as relações de consumo e tráfico de drogas ilícitas influenciam de diversas formas sobre a realidade do usuário e do traficante, trazendo reflexos tanto subjetivos, quanto para a realidade que os cerca. Um desses reflexos é o da criminalidade. Foi possível constatar que as drogas podem propiciar a entrada de indivíduos para essa realidade, seja por meio da violência, do furto/roubo, ou do próprio tráfico.

Um fator de relevância nessa discussão é a questão da desigualdade econômica e da marginalização social do indivíduo. Além das formas de segregação existentes (de cunho racial, sexual, religioso, ideológico, entre diversos outros), a ingerência da desigualdade econômica, e a consequente exclusão que se cria a partir dela, é flagrante nessa realidade. Cria-se no imaginário coletivo a noção de que aqueles que não pertencem à massa dominante, deve ser entendido como ameaça. O exemplo mais explícito dessa constatação é o negro, pobre e morador da favela, porém, ele não o único. Em uma realidade fortemente capitalista e consumista como a brasileira, o poder e o status que o dinheiro pode oferecer desempenha um papel fundamental nas relações de igualdade/desigualdade. O poder econômico é uma ferramenta de ascendência ao patamar mínimo de igualdade desejado, e dessa forma, leva inúmeras pessoas à criminalidade, que enxergam no tráfico uma forma de igualar-se aos demais.

Entretanto, a influência exercida pelo poder econômico, não é o único elemento que leva alguém à criminalidade e as drogas. Em muitos casos, em função de um contexto social que segrega, oprime e dificulta a realidade desses indivíduos, muitos enxergam na droga um escapismo, uma forma de fugir momentaneamente de uma realidade que não o reconhece e não o valida como um ser humano digno. Dessa forma, o uso pode levar à dependência e a criminalidade (como forma de sustentar o vício), aprofundando ainda mais o abismo social que separa aquela pessoa das demais, com reflexos negativos tanto para o indivíduo em si, como para seu meio social, e sua realidade familiar.

Ainda nessa linha, muitos jovens e crianças entram desde cedo na criminalidade por não conhecerem outra realidade ou perspectiva. Inexiste igualdade de oportunidades para pessoas que desde sempre foram alvo de segregação, preconceito, que nasceram e cresceram em um ambiente hostil e desestruturado em prover suas necessidades. A discriminação e exclusão social, seja em função da cor da pele, da condição econômica, ou do meio em que vive, acabam por fomentar a entrada desde cedo no tráfico como forma de prover para si e sua família.

Essa realidade é ainda mais flagrante quando considerada a partir de crianças e jovens moradores de rua. Vítimas da exploração sexual, da falta de uma estrutura familiar, da falta de educação, e de todos os problemas já inerentes à essa condição, esses jovens entram para o mundo das drogas muito cedo. Sem uma rede

de apoio efetiva para buscar ajuda, acabam entrando na criminalidade trabalhando para os próprios fornecedores, ou em outras atividades criminosas.

No segundo capítulo, foi analisada a normativa nacional sobre drogas, com ênfase na Lei Nº 11.343/2006. A partir da leitura do texto legal e dos autores que abordam a lei, percebeu-se que a mesma possui como foco central a prevenção e a erradicação do consumo e tráfico de drogas ilícitas, definindo medidas e normas de atuação frente a esse problema, além de tipificar os crimes e sanções concernentes. É interessante notar que, ao menos em um nível formal, a lei define uma concreta rede de atuação frente às drogas, através da educação e fomento do convívio social sadio, de redes de apoio, do respeito aos direitos humanos, livre de preconceitos, e com foco nas camadas mais vulneráveis da população. Entretanto, a lei também abre espaço para críticas.

Se por um lado a legislação atual abrandou a pena aos usuários, não podendo mais os mesmos serem presos pelo simples consumo (substituindo a pena de detenção por medidas socioeducativas), por outro lado o tráfico passou a receber sanção mais severa. Nesse ponto, deve-se levantar uma das principais discussões no tocante à Lei de Drogas, que diz respeito a falta de uma inequívoca diferenciação no texto da lei entre as figuras do usuário e do traficante. Tratadas, respectivamente, anos artigos 28 e 33, as condutas de consumo pessoal de entorpecentes e de tráfico podem gerar dúvidas na sua aplicação, uma vez que não se delineia exatamente a quantidade de entorpecente que caracteriza uma ou outra conduta. Além disso, o legislador abre amplos poderes para o juiz, ao definir que o mesmo deverá analisar, dentre outros fatores, o local da apreensão, a natureza e a quantidade da droga, e as condições pessoais e sociais em que se efetuou a apreensão. Com a exceção da quantidade (que a lei não específica), todos os demais fatores são altamente subjetivos, ou mesmo especulativos. Dessa forma pode-se questionar se a mesma quantidade de droga, fosse apreendida por um jovem, negro, e morador da favela, teria o mesmo tratamento que o jovem rico, branco e de família influente. Analisando o perfil da grande maioria da população carcerária (pobre, negra, vulnerável) já é possível delinear uma resposta.

Além disso, percebeu-se que existe discussão acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade do artigo 28. Dentre os críticos da lei, alega-se que o referido é inconstitucional pois ofende a liberdade da pessoa, colocando o Estado como dono do próprio indivíduo, ferindo a soberania de cada ser sobre o próprio

corpo. Defende-se ainda que o consumo próprio de drogas ilícitas não fere bem jurídico alheio, e da mesma forma que o Estado não interfere sobre o consumo de outras drogas (como o tabaco e o álcool, também extremamente nocivas à saúde), tampouco deveria interferir no caso das ilícitas. O Estado não tem poder de punir a autolesão. Dentre os que defendem a constitucionalidade do artigo, alega-se que a liberação do consumo pode incentivar que demais pessoas se interessem pela droga, além do potencial risco de transformar-se em dependência. Alega-se ainda que a banalização do consumo pode significar um perigo à saúde pública.

Por fim, no terceiro capítulo abordou-se a questão das drogas e o viés proibicionista nas políticas de atuação do Estado, e nas ações de redução de dano social. Constatou-se, com as leituras empreendidas, que no Brasil a política de drogas é calcada no proibicionismo, sendo essa a base normativa e de atuação nas formas de repressão ao consumo e ao tráfico. Desde que começou a legislar sobre a questão, o sistema brasileiro sempre optou por essa via, porém, ficou perceptível na análise de dados, que essa não oferece todas as soluções necessárias de forma permanente.

Inicialmente, percebe-se que apesar das diversas ações de combate às drogas, os números de apreensões em vez de diminuir, só estão aumentando ao longo dos últimos anos. As forças policiais atuam de forma eficiente sobre a problemática, visto pelos dados oferecidos nos veículos de mídia dessas organizações, que demonstram a articulação de ações de forma ininterrupta para apreensão de drogas, desmantelamento de organizações ligadas ao tráfico, e prisão de traficantes e demais pessoas envolvidas. Entretanto, é necessário reconhecer que a guerra às drogas também faz suas vítimas.

O combate e repressão do consumo e tráfico, embasado por políticas proibicionistas, faz diversas vítimas. Dentre elas estão tanto o consumidor e o traficante, quanto o próprio policial, os familiares desses indivíduos, bem como, eventualmente, civis inocentes pegos no meio dessa guerra urbana. Não se está argumentando que não deva existir o combate e a repressão das práticas de drogadição, o problema é tratá-la exclusivamente pelo viés punitivo do direito penal, com a atuação violenta das forças estatais como único recurso.

Uma das consequências mais cruéis acerca da guerra às drogas diz respeito a população carcerária brasileira. Comportando atualmente quase o dobro do que a capacidade dos presídios pode suportar, o Brasil tem uma das maiores populações

de presos do mundo, ficando atrás somente da China e dos Estados Unidos. Dessa forma, as políticas de combate às drogas, da maneira como acontecem atualmente, ajudam a agravar a situação: lota-se ainda mais as cadeias já cheias, além de condenar o indivíduo a um sistema prisional falho na função de ressocializar, o que em se tratando de crimes de baixa gravidade e não-violentos ligados às drogas, servirá apenas para potencialmente transformar aquela pessoa em um criminoso mais perigoso.

Dessa forma, percebe-se que o proibicionismo, por si só, não consegue reduzir de forma significativa a oferta e a demanda pelas drogas, e além disso, pode ainda agravar o problema, por não fomentar o desenvolvimento de outras alternativas. Uma delas é a redução de danos social. A redução de danos tem como foco não a supressão total do consumo, mas sim a educação do usuário, sem interferir sobre o seu poder de escolha. Políticas de redução de danos priorizam a disseminação de informações sobre as drogas e as consequências de seu uso, fornecendo conhecimento para que o usuário decida com base em informações e estudos confiáveis, se deseja ou não consumir a droga.

Um exemplo desse tipo de políticas é a justiça restaurativa, um modelo onde em vez de imposição de tratamento compulsório, o usuário/dependente será atendido por uma equipe preparada para tratar a questão, e poderá envolver-se no processo de construção de alternativas de um futuro sem drogas. Além disso, a redução de danos já é realidade em diversos países, que diferentemente da atuação brasileira, focam a atuação no apoio e na atenção especial a essas pessoas, e não somente na sua punição.

Frente as reflexões e estudos feitos nessa monografia, constatou-se que, muito embora a Lei Nº 11.343/2006 tenha avançado no desenvolvimento de uma política mais efetiva sobre a redução e prevenção do consumo e tráfico de drogas (especialmente se comparada com a lei anterior), ainda não é possível dizer que a mesma tenha alcançado plenamente os patamares de atenção, prevenção e erradicação almejados pelo legislador. Percebe-se que no Brasil a questão das drogas ainda é tratada de forma quase que exclusiva pelo viés penal, com pouca atenção a abordagens multidisciplinares, que busquem a atuação nas diversas frentes que esse problema demanda, e na educação da população.

Constatou-se ainda que as drogas estão diretamente ligadas com a criminalidade, e muitas vezes servem como uma forma de entrada para esse submundo. Essa entrada para a criminalidade pode ocorrer de várias formas:

- I) a desigualdade social leva a drogadição e a criminalidade pois por meio do tráfico o indivíduo busca uma forma de elevar-se a um patamar mínimo de igualdade para que se veja reconhecido como cidadão;
- II) a mesma desigualdade, somada a lares destruídos, discriminação e exclusão social levam ao consumo de drogas como forma de escapismo, e muitas pessoas acabam praticando crimes para sustentar o vício;
- III) ainda sobre a desigualdade, muitos jovens e crianças sem suporte familiar ou estatal caem na realidade das ruas, onde passam a trabalhar com prostituição, roubo/furto, ou tráfico, como forma de sobrevivência;
- IV) a clandestinidade que circunda o submundo das drogas também está diretamente ligada com a criminalidade, através do aliciamento e da disseminação de práticas criminosas para sustentar o vício;
- V) o próprio sistema carcerário, no qual muitas pessoas ligadas às drogas acabam caindo mesmo que seus crimes sejam de baixo teor de periculosidade e sem violência, acaba servindo como uma ponte para condutas criminosas muito mais perigosas e danosas, devido aos problemas do sistema prisional brasileiro.

Frente a isso, percebe-se que as drogas e a criminalidade estão intimamente ligadas, e a solução desse problema demanda uma atuação transversal do Estado, especialmente na busca por soluções alternativas, tendo em vista que as políticas atuais não se mostram completamente eficientes para solução do problema.

Como futuras reflexões, propõe-se questionar quais as melhores alternativas ao paradigma proibicionista atual? Ainda, está a sociedade brasileira madura o suficiente para discutir e refletir abertamente e livre de preconceitos sobre drogas? E, caso optasse pela descriminalização, estaria o Brasil apto para suportar essa nova realidade?

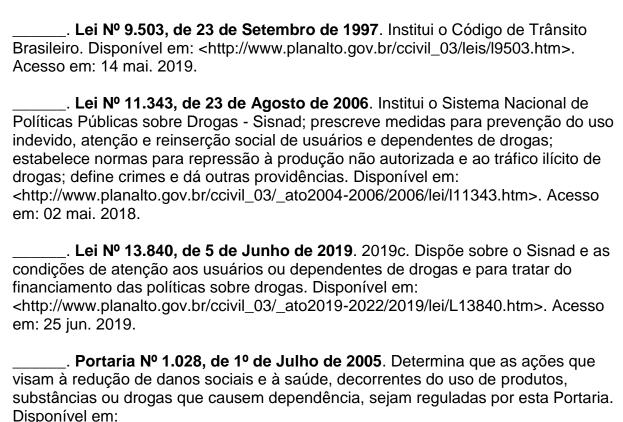
REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, Antonio José de; et al. O adolescente e as drogas: consequências para a saúde. **Escola Anna Nery**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 605-610, dec. 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/ean/v11n4/v11n4a08.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2019.

ANDRADE, Tarcísio Matos de. Reflexões sobre políticas de drogas no Brasil. **Ciência e Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 12, p. 4665-4674, 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/csc/v16n12/15.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2019.

ANDREOLLA, Ana Paula. PF diz que apreendeu em 2017 maior volume de maconha e de cocaína dos últimos 22 anos. **G1**, Brasília, 14 dez. 2017. Disponível em: https://g1.globo.com/politica/noticia/pf-diz-que-apreendeu-em-2017-maior-volume-de-maconha-e-de-cocaina-em-22-anos.ghtml. Acesso em: 06 mai. 2018.

BRASIL. **Lei Nº 6.368, de 21 de Outubro de 1976**. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm. Acesso em: 02 mai. 2018.



http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2005/prt1028_01_07_2005.html. Acesso em: 23 nov. 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA – DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias . Brasília, 2017. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf >. Acesso em: 23 mai. 2019.
Senado Federal. País tem superlotação e falta de controle dos
presídios . 2019b. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/01/24/pais-tem-superlotacao-e-falta-de-controle-dos-presidios . Acesso em: 23 abr. 2019.
Estatísticas de drogas apreendidas. Polícia Federal . 2019a. Disponível em < http://www.pf.gov.br/imprensa/estatistica/drogas>. Acesso em: 23 mai. 2019.
PF bate recorde de apreensão de cocaína em 2018. Polícia Federal , Brasília, 26 nov. 2018. Disponível em:

BURGIERMAN, Denis Russo. A abolição da guerra contra as drogas no Brasil. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, out. 2012. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4743-A-abolicao-da-guerra-contra-as-drogas-no-Brasil>. Acesso em: 04 mar. 2019.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/2006. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CONTE, Marta; *et al.* Consumismo, uso de drogas e criminalidade: riscos e responsabilidades. **Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, v. 27, n. 1, p. 94-105, mar. 2007. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/pdf/pcp/v27n1/v27n1a08.pdf>. Acesso em: 03 mai, 2018.

FERRER, Isabel. Holanda, de paraíso da maconha legal a narcoestado com tiroteios à luz do dia. **El País**, Amsterdã, 1º abr. 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/31/internacional/1522523744_680121.html. Acesso em: 18 jun. 2019.

FONSECA, Luis Gustavo; VIEIRA, Tiago Vidal. **A (in)constitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/2006**: uma análise sob o enfoque dos princípios constitucionais. 5º Simpósio de Sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais. 2017. Disponível em:

https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/5953e54d2e2bf.pdf. Acesso em: 06 fev. 2019.

FRANCISQUINHO, Sérgio; FREITAS, Solange Pinheiro de. **A influência das drogas na criminalidade**. 2008. 86f. Monografia (Especialização em Gestão de Políticas Públicas) - Universidade Estadual de Londrina, Paraná, 2008. Disponível em:

http://www.escoladegestao.pr.gov.br/arquivos/File/artigos/seguranca/a_influencia_das_drogas_na_criminalidade.pdf. Acesso em: 22 nov. 2018.

G1. Operação cumpre mais de 100 ordens judiciais contra quadrilha suspeita de tráfico e homicídios no RS. **G1**, Rio Grande do Sul, 24 jul. 2018. Disponível em: https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2018/07/24/operacao-cumpre-mais-de-100-ordens-judiciais-contra-quadrilha-suspeita-de-trafico-e-homicidios-no-rs.ghtml. Acesso em: 25 jun. 2019.

GRECO FILHO, Vicente. **Tóxicos**: prevenção e repressão. São Paulo: Saraiva, 2011.

IHRA. INTERNATIONAL HARM REDUCTION ASSOCIATION. **O que é redução de danos**? Uma posição oficial da Associação Internacional de Redução de Danos. Londres, 2010. Disponível em:

https://www.hri.global/files/2010/2006/01/Briefing_what_is_HR_Portuguese.pdf. Acesso em: 16 mai. 2019.

LAGOA, Tatiana; MORAES, Tatiana. Gastos do SUS com dependentes químicos chegam a R\$ 9,1 bilhões em uma década. **Hoje em Dia**, Belo Horizonte, 19 jan. 2017. Disponível em: https://www.hojeemdia.com.br/primeiro-plano/gastos-do-sus-com-dependentes-qu%C3%ADmicos-chegam-a-r-9-1-bilh%C3%B5es-em-uma-d%C3%A9cada-1.440635. Acesso em: 23 fev. 2019.

LEAL, João José. Política Criminal e a Lei Nº 11.343/2006: descriminalização da conduta de porte para consumo pessoal de drogas? In: **DireitoNet**. 2006. Disponível em: . Acesso em: 05 mai. 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 4. ed. rev. ampl. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016.

LUZ, Araci Asinelli da; WOSNIAK, Francine Lia; SAVI, Cláudia Aparecida. Vulnerabilidade ao abuso de drogas e a outras situações de risco. **Educar em Revista**, Curitiba, n. 15, jan./dec. 1999. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/er/n15/n15a04.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2018.

MACHADO, Letícia Vier; BOARINI, Maria Lúcia. Políticas sobre drogas no Brasil: a estratégia de redução de danos. **Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, v. 33, n. 3, p. 580-595, 2013. Disponível em:

http://www.scielo.br/pdf/pcp/v33n3/v33n3a06.pdf. Acesso em: 05 jun. 2019.

MARTÍNEZ, Magdalena. Legalização da maconha intensifica violência entre traficantes no Uruguai. **El País**, Montevidéu, 10 ago. 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/08/09/internacional/1533827324_546108.html. Acesso em: 18 jun. 2019.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Lei de Drogas**: aspectos penais e processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MEIRELLES, Zilah Vieira; GOMEZ, Carlos Minayo. Rompendo com a criminalidade: saída de jovens do tráfico de drogas em favelas na cidade do Rio de Janeiro. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 5, p. 1797-1805, nov./dez. 2009.

MELO, Juliana Rizia Félix; MACIEL, Silvana Carneiro. Representação social do usuário de drogas na perspectiva de dependentes químicos. **Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, v. 36, n. 1, p. 76-87, jan./mar. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/pcp/v36n1/1982-3703-pcp-36-1-0076.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2019.

MESQUITA, Fábio. A perspectiva da redução de danos. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, out. 2012. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4743-A-abolicao-da-guerra-contra-as-drogas-no-Brasil>. Acesso em: 04 mar. 2019.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; DESLANDES, Suely Ferreira. A complexidade das relações entre drogas, álcool e violência. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 35-42, jan./mar. 1998. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/csp/v14n1/0123.pdf>. Acesso em: 20 set. 2018.

NALINI, José Renato. **Direitos que a cidade esqueceu**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NARDI, Henrique Caetano; RIGONI, Rafaela de Quadros. Mapeando programas de redução de danos da Região Metropolitana de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 2, p. 382-392, fev. 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/csp/v25n2/17.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2019.

OXFAM. País Estagnado: um retrato das desigualdades brasileiras. **Oxfam Brasil**, São Paulo, 2018. Disponível em:

https://www.oxfam.org.br/sites/default/files/arquivos/relatorio_desigualdade_2018_pais_estagnado_digital.pdf. Acesso em: 16 nov. 2018.

PINHEIRO, Diego Cordeiro. Análise sobre os critérios de distinção entre usuário e traficante de drogas sob a Lei 11.343/2006. **JusBrasil**. 2015. Disponível em: https://xpinheiro.jusbrasil.com.br/artigos/175952022/analise-sobre-os-criterios-dedistincao-entre-usuario-e-traficante-de-drogas-sob-a-lei-11343-06. Acesso em: 05 mai. 2018.

POMPEU, Ana. Toffoli adia julgamento sobre descriminalização do porte de drogas. **Consultor Jurídico**, 30 mai. 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-mai-30/toffoli-adia-julgamento-porte-drogas-consumo-proprio. Acesso em: 25 jun. 2019.

PRESSE, France. Legalização da maconha não diminuiu tráfico no Uruguai. **G1**, 11 mar. 2017. Disponível em: https://g1.globo.com/mundo/noticia/legalizacao-da-maconha-nao-diminuiu-trafico-no-uruguai.ghtml. Acesso em: 18 jun. 2019.

RIBEIRO, Maurides de Melo. **Drogas e redução de danos**: os direitos das pessoas que usam drogas. São Paulo: Saraiva, 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Polícia Civil em Números. **Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, abr. 2019. Disponível em: https://www.pc.rs.gov.br/policia-civil-em-numeros. Acesso em: 10 jun. 2019.

RODRIGUES, Eliane Borges. Família e uso de drogas: visões possíveis. **Revista Perspectiva**, Erechim, v. 40, n. 152., p. 77-87, dez. 2016. Disponível em: http://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/152_596.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2018.

ROVER, Tadeu. Juíza se antecipa ao Supremo e declara inconstitucional artigo 28 da Lei de Drogas. **ConJur**, São Paulo, 11 mar. 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-mar-11/juiza-antecipa-stf-declara-inconstitucional-artigo-lei-drogas. Acesso em: 08 mai. 2019.

RYBKA, Larissa Nadine; NASCIMENTO, Juliana Luporini do; GUZZO, Raquel Souza Lobo. Os mortos e feridos na "guerra às drogas": uma crítica ao paradigma proibicionista. **Estudos de Psicologia**, Campinas, v. 35, n. 1, p. 99-109, 2018. Disponível em: < http://www.scielo.br/pdf/estpsi/v35n1/1982-0275-estpsi-35-1-0099.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2019.

SCHNORRENBERGER, Andréa S. **A família e a dependência química**: uma análise do contexto familiar. 2003. 63f. Monografia (Graduação em Serviço Social) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2003. Disponível em: http://tcc.bu.ufsc.br/Ssocial288588.PDF>. Acesso em: 19 set. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário Nº 635.659**. Relator Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 20/08/2015. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/re-posse-drogas-pra-consumo-voto-gilmar.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2019.

TORRES, Eduardo. Como as facções criminosas avançam pelo interior do RS. **GaúchaZH**, Porto Alegre, 16 jun. 2017. Disponível em: https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2017/2006/como-as-faccoes-criminosas-avancam-pelo-interior-do-rs-9818009.html>. Acesso em: 19 jun. 2019.

THOMÉ, Àgatha; BUENO, Isabelle dos Anjos; GUERRERO, Angela Rita Pedrollo. **Drogadição**: viés criminalizante da lei e as políticas públicas. Programa de Apoio à Iniciação Científica. p. 699-717. 2018. Disponível em: http://docplayer.com.br/124542248-Drogadicao-vies-criminalizante-da-lei-e-as-politicas-publicas.html>. Acesso em: 24 set. 2018.

THUMS, Gilberto; PACHECO, Vilmar. **Nova Lei de Drogas**: crimes, investigação e processo. 2. ed. São Paulo: Verbo Jurídico, 2008.

UNODC. United Nations Office on Drugs and Crime. **World Drug Report 2018**. Disponível em: https://www.unodc.org/wdr2018/. Acesso em: 03 dez. 2018.

VERÍSSIMO, Marcos. A nova lei de drogas e seus dilemas: apontamentos para o estudo das formas de desigualdade presentes nos interstícios do ordenamento jurídico-penal brasileiro. **Civitas – Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 330-344, mai./ago. 2010. Disponível em:

http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/viewFile/6533/5610. Acesso em: 04 mai. 2018.

WPB. Prison population total. **World Prison Brief**, Londres, 2016. Disponível em: http://www.prisonstudies.org/country/brazil. Acesso em: 03 jun. 2019.

ZALUAR, Alba. Democratização inacabada: fracasso da segurança pública. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 21, n. 61, p. 31-49, set./dez. 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/ea/v21n61/a03v2161.pdf>. Acesso em: 03 mai. 2018.

ZERO HORA. Polícia Civil faz a maior apreensão de LSD no RS em 2019. **GaúchaZH**, Porto Alegre, 03 mai. 2019. Disponível em: https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2019/05/policia-civil-faz-a-maior-apreensao-de-lsd-no-rs-em-2019-cjv8k83h800rk01maftsmznjf.html. Acesso em: 27 mai. 2019.